

# TEXTO consolidado

produzido pelo sistema **CONSLEG**

do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

---

CONSLEG: 1997R0338 — 20/05/2004

*Número de páginas: 104*

---



Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B** **REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO**  
**de 9 de Dezembro de 1996**  
**relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio**  
(JO L 61 de 3.3.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b>M1</b>	Regulamento (CE) n.º 938/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997	L 140	1	30.5.1997
► <b>M2</b>	Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão de 18 de Novembro de 1997	L 325	1	27.11.1997
► <b>M3</b>	Regulamento (CE) n.º 2214/98 da Comissão de 15 de Outubro de 1998	L 279	3	16.10.1998
► <b>M4</b>	Regulamento (CE) n.º 1476/1999 da Comissão de 6 de Julho de 1999	L 171	5	7.7.1999
► <b>M5</b>	Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão de 30 de Novembro de 2000	L 320	1	18.12.2000
► <b>M6</b>	Regulamento (CE) n.º 1579/2001 da Comissão de 1 de Agosto de 2001	L 209	14	2.8.2001
► <b>M7</b>	Regulamento (CE) n.º 2476/2001 da Comissão de 17 de Dezembro de 2001	L 334	3	18.12.2001
► <b>M8</b>	Regulamento (CE) n.º 1497/2003 da Comissão de 18 de Agosto de 2003	L 215	3	27.8.2003
► <b>M9</b>	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
► <b>M10</b>	Regulamento (CE) n.º 834/2004 da Comissão de 28 de Abril de 2004	L 127	40	29.4.2004

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 298 de 1.11.1997, p. 70 (338/97)



**REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO**

**de 9 de Dezembro de 1996**

**relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 <sup>(4)</sup> prevê a aplicação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1984, da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção; que o objectivo dessa convenção é proteger as espécies ameaçadas da fauna e da flora através do controlo do comércio internacional de espécimes dessas espécies;
- (2) Considerando que, a fim de melhor proteger as espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas pelo comércio ou susceptíveis de o serem, é necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 por um regulamento que tome em consideração os conhecimentos científicos adquiridos desde a adopção daquele e a estrutura actual do comércio; que, por outro lado, a supressão dos controlos nas fronteiras internas resultante do mercado único exige a adopção de medidas de controlo do comércio mais rigorosas nas fronteiras externas da Comunidade, impondo um controlo dos documentos e das mercadorias na estância aduaneira de introdução;
- (3) Considerando que as disposições do presente regulamento não impedem que os Estados-membros possam tomar ou manter medidas mais estritas, no respeito pelo Tratado, nomeadamente no que se refere à detenção de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento;
- (4) Considerando que é necessário estabelecer critérios objectivos para a inscrição das espécies da fauna e da flora selvagens nos anexos do presente regulamento;
- (5) Considerando que a execução do presente regulamento implica a aplicação de condições comuns para a emissão, utilização e apresentação de documentos relativos à autorização de introdução na Comunidade e à exportação ou reexportação para fora da Comunidade de espécimes das espécies abrangidas pelo presente regulamento; que é necessário adoptar disposições específicas relativas ao trânsito dos espécimes na Comunidade;
- (6) Considerando que cabe a uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino, assistida pela autoridade científica desse país e, se for caso disso, tendo em consideração qualquer parecer do Grupo de análise científica, decidir dos pedidos de introdução de espécimes na Comunidade;

<sup>(1)</sup> JO n.º C 26 de 3. 2. 1992, p. 1 e JO n.º C 131 de 12. 5. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º C 233 de 31. 8. 1992, p. 15.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (JO n.º C 17 de 22. 1. 1996, p. 430). Posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO n.º C 196 de 6. 7. 1996, p. 58) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1996 (JO n.º C 320 de 28. 10. 1996).

<sup>(4)</sup> JO n.º L 384 de 31. 12. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 558/95 da Comissão (JO n.º L 57 de 15. 3. 1995, p. 1).

**▼B**

- (7) Considerando que é necessário completar as disposições em matéria de reexportação através de um processo de consulta a fim de limitar o risco de infracções;
- (8) Considerando que, para garantir uma protecção eficaz das espécies da fauna e da flora selvagens, podem ser impostas restrições suplementares à introdução de espécimes na Comunidade e à sua exportação para fora desta; que essas restrições podem ser completadas, em relação aos espécimes vivos, por restrições, a nível comunitário, à detenção ou deslocação desses espécimes na Comunidade;
- (9) Considerando que é necessário prever disposições específicas aplicáveis aos espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, aos espécimes que constituam objectos pessoais ou de uso doméstico, bem como aos empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais entre cientistas e instituições científicas registados;
- (10) Considerando que, para garantir a protecção mais completa possível das espécies abrangidas pelo regulamento, é necessário prever disposições de controlo do comércio e deslocação na Comunidade, bem como das condições de alojamento dos espécimes; que os certificados emitidos ao abrigo do presente regulamento, que contribuem para o controlo dessas actividades, devem ser objecto de regras comuns em matéria de emissão, validade e utilização;
- (11) Considerando que devem ser tomadas medidas a fim de se minimizarem os efeitos negativos provocados nos espécimes vivos pelo seu transporte para o respectivo destino, em proveniência ou dentro da Comunidade;
- (12) Considerando que, para garantir controlos eficazes e facilitar as formalidades aduaneiras, há que designar estâncias aduaneiras, com pessoal qualificado encarregado de cumprir as formalidades necessárias e as verificações correspondentes na introdução de espécimes na Comunidade, a fim de lhes dar um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>, e na exportação ou reexportação para fora da mesma; que há também que dispor de instalações que garantam que os espécimes vivos são adequadamente alojados e tratados;
- (13) Considerando que a execução do presente regulamento exige também que sejam designadas pelos Estados-membros autoridades administrativas e científicas;
- (14) Considerando que a informação e a sensibilização do público, nomeadamente nos pontos de passagem da fronteira, quanto às disposições do presente regulamento é susceptível de facilitar o cumprimento das referidas disposições;
- (15) Considerando que, para garantir uma execução eficaz do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar de perto o cumprimento das suas disposições e, para o efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica a comunicação de informações relacionadas com a execução do presente regulamento;
- (16) Considerando que o controlo do volume das trocas comerciais relativas às espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo presente regulamento se reveste de importância crucial para a avaliação dos efeitos do comércio no estado de conservação das espécies e que devem ser elaborados relatórios anuais pormenorizados de uma forma normalizada;
- (17) Considerando que, para garantir o cumprimento do presente regulamento, é necessário que os Estados-membros imponham

<sup>(1)</sup> JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

sanções adequadas e proporcionadas à natureza e gravidade das infracções;

- (18) Considerando que é essencial estabelecer um procedimento comunitário que permita adoptar as disposições de execução e as alterações dos anexos num prazo aceitável; que se deve criar um comité a fim de assegurar uma cooperação estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;
- (19) Considerando que, atendendo aos múltiplos aspectos biológicos e ecológicos a tomar em consideração na execução do presente regulamento, há que criar um grupo de análise científica cujos pareceres serão comunicados pela Comissão ao comité e às autoridades administrativas dos Estados-membros a fim de os ajudar nas suas tomadas de decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objecto**

O presente regulamento tem por objecto a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens e a garantia da sua conservação pelo controlo do seu comércio nos termos dos artigos que se seguem.

O presente regulamento será aplicado no respeito pelos objectivos, princípios e disposições da convenção definida no artigo 2.º

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Comité»: o Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º;
- b) «Convenção»: a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES);
- c) «País de origem»: o país em que um espécime foi capturado ou retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;
- d) «Notificação de importação»: a notificação efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, através de um formulário elaborado pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º;
- e) «Introdução proveniente do mar»: a introdução directa na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de um Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;
- f) «Emissão»: a execução de todas as formalidades de elaboração e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente;
- g) «Autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;
- h) «Estado-membro de destino»: o país de destino referido no documento utilizado para exportar ou reexportar um espécime; no caso de introdução proveniente do mar, o Estado-membro sob cuja jurisdição se encontra o local de destino do espécime;
- i) «Proposta de venda»: proposta de venda ou qualquer acção que possa ser razoavelmente considerada como tal, incluindo publicidade directa ou indirecta com vista à venda e proposta de negociação;

▼B

- j) «Objectos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objectos habituais;
- k) «Local de destino»: o local onde, no momento da sua introdução na Comunidade, se prevê que os espécimes sejam normalmente conservados; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitários;
- l) «População»: um conjunto de indivíduos biológica ou geograficamente distinto;
- m) «Fins principalmente comerciais»: todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes;
- n) «Reexportação da Comunidade»: a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;
- o) «Reintrodução na Comunidade»: a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;
- p) «Venda»: qualquer forma de venda. Para efeitos do presente regulamento, o aluguer, a troca ou o intercâmbio serão equiparados à venda; as expressões similares devem ser interpretadas na mesma acepção;
- q) «Autoridade científica»: uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;
- r) «Grupo de análise científica»: o órgão consultivo instituído nos termos do artigo 17.º;
- s) «Espécie»: uma espécie, subespécie ou uma das suas populações;
- t) «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

Um dado espécime será considerado um espécime de uma espécie incluída nos anexos A a D se for um animal ou planta, com pelo menos um dos progenitores pertencente a uma espécie abrangida, ou se for parte ou produto de um animal ou planta nessas condições. No caso de os progenitores do animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos distintos, ou a espécies em que apenas uma é abrangida, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se apenas um dos progenitores pertencer a uma espécie incluída no anexo A, as disposições do anexo mais restritivo só se aplicarão se essa espécie estiver anotada no anexo para esse efeito.

- u) «Comércio»: a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, deslocação e transferência da posse dentro da Comunidade, inclusive dentro de um Estado-membro, de espécimes abrangidos pelo presente regulamento;
- v) «Trânsito»: o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verificarem interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a esse tipo de transporte;

▼B

- w) «Espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos»: espécimes que tenham sido significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto para o fabrico de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições. Esses espécimes apenas serão considerados trabalhados se se incluírem inquivocamente numa das categorias acima mencionadas e não requererem trabalhos posteriores de escultura, ornamentação ou transformação para os fins a que se destinam;
- x) «Verificações na introdução na Comunidade, na exportação, na reexportação e no trânsito»: o controlo documental dos certificados, licenças e notificações previstos pelo presente regulamento e — caso as disposições comunitárias o prevejam ou, nos outros casos, por uma amostragem representativa das remessas — o controlo físico dos espécimes, acompanhados eventualmente por uma recolha de amostras com vista a uma análise ou a um controlo aprofundado.

*Artigo 3.º***Âmbito de aplicação**

1. O anexo A do presente regulamento inclui:
  - a) As espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
  - b) Qualquer espécie que:
    - i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio possa colocar em perigo a sobrevivência da espécie, ou
    - ii) pertença a um género ou espécie cujas espécies ou subespécies, respectivamente, estejam, na sua maioria, incluídas no anexo A, de acordo com os critérios das alíneas a) ou b), subalínea i), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa*.
2. O anexo B do presente regulamento inclui:
  - a) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, à excepção das que constam do anexo A, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
  - b) As espécies inscritas no anexo I da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva;
  - c) Quaisquer outras espécies não inscritas nos anexos I e II da Convenção:
    - i) sujeitas a níveis de comércio internacional que, pelo seu volume, possam comprometer:
      - a sua sobrevivência ou a sobrevivência de populações em determinados países, ou
      - a conservação da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontra presente, ou
    - ii) cuja inclusão, por razões de semelhança na aparência com outras espécies incluídas no anexo A ou no anexo B, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes dessas espécies;
  - d) Espécies para as quais se tenha comprovado que a introdução de espécimes vivos no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

**▼B**

3. O anexo C do presente regulamento inclui:
- As espécies inscritas no anexo III da Convenção, à excepção das que constam dos anexos A e B, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
  - As espécies inscritas no anexo II da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.
4. O anexo D do presente regulamento inclui:
- As espécies não incluídas nos anexos A a C cujas importações comunitárias apresentam um volume tal que se justifica uma vigilância;
  - As espécies inscritas no anexo III da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.
5. Quando o estado de conservação das espécies abrangidas pelo presente regulamento exigir a sua inclusão num dos anexos da Convenção, os Estados-membros contribuirão para as alterações necessárias.

*Artigo 4.º***Introdução na Comunidade**

1. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira fronteiriça de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições impostas nos termos do n.º 6, bem como as seguintes condições:

- A autoridade científica competente, tendo em atenção todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que a introdução na Comunidade:
  - não irá prejudicar o estado de conservação da população da espécie em causa ou a extensão do território ocupado pela população dessa espécie,
  - se efectua:
    - com um dos objectivos contemplados no n.º 3, alíneas e), f) e g), do artigo 8.º, ou
    - para outros fins que não prejudiquem a sobrevivência da espécie em causa;
- i) O requerente ter fornecido prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação relativa à protecção da espécie em questão, prova essa que, tratando-se da importação a partir de um país terceiro de espécimes de uma espécie inscrita nos anexos da Convenção, deve consistir numa licença de exportação ou de reexportação, ou respectiva cópia, emitida nos termos da Convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação,
- ii) todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, não são exigidas tais provas documentais, mas o original de qualquer licença de importação deste tipo será conservado pelas autoridades até o requerente ter apresentado uma licença de exportação ou um certificado de reexportação;
- A autoridade científica competente se ter assegurado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja conservado e tratado com os devidos cuidados;
- A autoridade administrativa se ter assegurado de que o espécime não se destina a fins principalmente comerciais;



▼B

- e) A autoridade administrativa se ter assegurado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação; e
- f) No caso de introdução proveniente do mar, a autoridade administrativa se ter assegurado de que os espécimes vivos serão acondicionados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos.

2. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do presente regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

A emissão da licença de importação deve obedecer às restrições impostas nos termos do n.º 6 e só pode fazer-se quando:

- a) A autoridade científica competente, após análise dos dados disponíveis e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que não há indicação de que a introdução na Comunidade não virá prejudicar o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupada pela respectiva população, tendo em conta o nível actual ou previsto do comércio. Este parecer manter-se-á válido para as importações posteriores, enquanto os elementos acima referidos não se alterarem substancialmente;
- b) O requerente fornecer provas documentais de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja devidamente conservado e tratado;
- c) Se encontrarem satisfeitas as condições da alínea b), subalínea i), e das alíneas e) e f) do n.º 1.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação e:

- a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente fornecer prova documental, por meio de uma licença de exportação emitida nos termos da Convenção, por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou
- b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer outro país, o requerente apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de origem emitido nos termos da Convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 não se aplicam aos espécimes relativamente aos quais o requerente tenha fornecido prova documental de que:

- a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou
- b) Se trata de espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos.

6. Em consulta com os países de origem interessados, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, e tendo em conta todo e qualquer

## ▼B

parecer do Grupo de análise científica, a Comissão pode estabelecer restrições gerais ou relativas a determinados países de origem, à introdução na Comunidade de:

- a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea e);
- b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea e), ou no n.º 2, alínea a); e
- c) Espécimes vivos de espécies constantes do anexo B que apresentem uma elevada taxa de mortalidade no transporte ou relativamente às quais se tenha comprovado que têm poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro por um período considerável da sua esperança de vida potencial; ou
- d) Espécimes vivos de espécies relativamente às quais se tenha comprovado que a sua introdução no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

A Comissão publicará a lista dessas restrições, trimestralmente, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. Quando na introdução na Comunidade se verificarem casos especiais de transbordo marítimo, de transferência aérea ou de transporte ferroviário, serão concedidas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, excepções à realização de verificações e da apresentação dos documentos de importação na estância aduaneira de entrada na Comunidade previstas nos n.ºs 1 a 4, a fim de permitir que as referidas verificação e apresentação possam ser efectuadas noutra estância aduaneira, designada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

#### *Artigo 5.º*

#### **Exportação ou reexportação da Comunidade**

1. A exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerão da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontrem os espécimes.

2. A licença de exportação de espécimes das espécies incluídas no anexo A apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as seguintes condições:

- a) A autoridade científica competente ter comunicado por escrito que a captura ou colheita dos espécimes no seu meio natural ou a sua exportação não terão efeitos negativos no estado de conservação da espécie ou na extensão do território ocupado pela população da espécie em causa;
- b) O requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação em vigor relativa à protecção da espécie em causa; se o pedido tiver sido apresentado a outro Estado-membro que não o de origem, essa prova documental pode ser fornecida mediante um certificado que ateste que o espécime foi obtido no seu meio natural nos termos da legislação em vigor no seu território;
- c) A autoridade administrativa se ter certificado de que:
  - i) todos os espécimes vivos serão preparados para o transporte e expedidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos, e
  - ii) — os espécimes de espécies não inscritas no anexo I da Convenção não se destinam a uma utilização principalmente comercial, ou
    - no caso de exportação para um Estado parte na Convenção de espécimes de espécies mencionadas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;

▼B

d) A autoridade administrativa do Estado-membro se ter certificado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

3. O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c) e d), e de o requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes:

- a) Foram introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento; ou
- b) Se introduzidos na Comunidade antes da entrada em vigor do presente regulamento, o foram nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82; ou
- c) Se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram nos circuitos comerciais internacionais nos termos da Convenção; ou
- d) Foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes de as disposições dos regulamentos referidos nas alíneas a) e b) ou da Convenção serem aplicáveis a esses espécimes ou no Estado-membro em causa.

4. A exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas nos anexos B e C dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

A licença de exportação apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas a), b), c), subalínea i), e d).

O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c), subalínea i), e d) e do n.º 3, alíneas a) a d).

5. No caso de um pedido de certificado de reexportação dizer respeito a espécimes introduzidos na Comunidade ao abrigo de uma licença de importação emitida por outro Estado-membro, a autoridade administrativa deve previamente consultar a autoridade administrativa que emitiu a licença de importação. Os processos de consulta e os casos em que tal consulta é necessária serão determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

6. As condições para a emissão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação referidos no n.º 2, alíneas a) e c), subalínea ii), não são aplicáveis:

- i) aos espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou
- ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente fornecer prova documental de que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis as disposições do presente regulamento, do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou da Convenção.

7. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro controlará a emissão de licenças de exportação pelo Estado-membro em causa para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que essa autoridade científica considerar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie em toda a sua área de repartição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente e bastante superior ao nível que acarretaria a sua inclusão no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a) ou alínea b), subalínea i), do artigo 3.º, a autoridade científica informará por escrito a autoridade administrativa competente sobre as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.

▼B

- b) Sempre que uma autoridade administrativa tenha sido informada dessas medidas, comunicá-las-á, juntamente com as suas observações, à Comissão, a qual, se for caso disso, recomendará restrições às exportações da espécie em causa nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

*Artigo 6.º***Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4.º, 5.º e 10.º**

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado e se tratar de um caso significativo em relação aos objectivos do presente regulamento, deve imediatamente informar a Comissão, especificando as razões do indeferimento.
2. A fim de garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, a Comissão comunicará aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do n.º 1.
3. Quando for apresentado um pedido de licença ou de certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade competente a quem apresenta o pedido, desse indeferimento anterior.
4. a) Os Estados-membros reconhecerão a validade dos indeferimentos de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros, quando esses indeferimentos se fundamentarem no disposto no presente regulamento.
- b) Todavia, esta disposição não se aplica quando as circunstâncias se tenham alterado significativamente ou surgirem novos elementos de prova a apoiar um pedido. Nesses casos, se a autoridade administrativa emitir uma licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua decisão.

*Artigo 7.º***Excepções**

1. *Espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente*
  - a) Com excepção do disposto no artigo 8.º, é aplicável aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que tenham nascido e sido criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente o disposto relativamente aos espécimes de espécies incluídas no anexo B.
  - b) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4.º e 5.º podem não ser aplicadas ao abrigo de condições especiais estabelecidas pela Comissão e relacionadas com:
    - i) a utilização de certificados fitossanitários,
    - ii) o comércio efectuado por agentes comerciais registados e pelas instituições científicas referidas no n.º 4 do presente artigo, e
    - iii) o comércio de híbridos.
  - c) Os critérios para determinar se um espécime nasceu e foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as condições especiais referidas na alínea b), serão estabelecidos pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º
2. *Trânsito*
  - a) Em derrogação do artigo 4.º e em relação aos espécimes em trânsito no território da Comunidade, não são exigidas a verificação e a apresentação, nas estâncias aduaneiras de entrada na Comunidade, das licenças, certificados e notificações previstas nesse artigo.

▼B

- b) No caso das espécies incluídas nos anexos nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º a derrogação da alínea a) apenas será aplicável depois de ter sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento válido de exportação ou reexportação previsto na Convenção, correspondente aos espécimes que acompanha e que especifique o destino do espécime.
- c) Se esse documento não tiver sido emitido antes da exportação ou da reexportação, o espécime deverá ser detido e poderá, eventualmente, ser declarada a sua apreensão, a menos que o documento seja apresentado posteriormente, nas condições estabelecidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

3. *Bens pessoais ou de uso doméstico*

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as suas disposições não são aplicáveis aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade ou dela exportados ou reexportados nos termos estabelecidos pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 18.º.

4. *Instituições científicas*

Os documentos referidos nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º não serão exigidos quando se trate de empréstimos, doações e intercâmbios para fins não comerciais, entre cientistas e instituições científicas registados junto de uma autoridade administrativa dos Estados em que se situam, de espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas, acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo tenha sido estabelecido nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

*Artigo 8.º***Proibições relativas ao comércio interno e à posse**

1. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies incluídas no anexo A.
2. Os Estados-membros podem proibir a detenção de espécimes, nomeadamente de animais vivos que pertençam às espécies incluídas no anexo A.
3. De acordo com os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens, podem ser concedidas isenções das proibições referidas no n.º 1 mediante a emissão de um certificado para esse efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, que agirá caso a caso, quando os espécimes:
- a) Tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies inscritas no anexo I da Convenção ou no anexo C1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento; ou
- b) Sejam espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou
- c) Tenham sido introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para finalidades que não ponham em causa a sobrevivência da espécie em questão; ou
- d) Sejam espécimes nascidos e criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos desses espécimes; ou
- e) Sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, nos termos da Direc-

▼B

tiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos <sup>(1)</sup>, quando se demonstre que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão e que não se dispõe de espécimes dessa espécie nascidos e criados em cativeiro; ou

- f) Se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão;
- ou
- g) Se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie; ou
- h) Sejam provenientes de um Estado-membro e tenham sido recolhidos no seu meio natural, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro.

4. A Comissão pode definir, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, derrogações gerais às proibições referidas no n.º 1 com base nas condições enunciadas no n.º 3, bem como derrogações gerais no que diz respeito às espécies incluídas no anexo A, nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 3.º Essas derrogações devem respeitar os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens.

5. As proibições referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo B, excepto nos casos em que tenha sido apresentada à autoridade competente do Estado-membro em causa prova da sua aquisição ou, se provenientes do exterior da Comunidade, introduzidos no território comunitário nos termos da legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

6. As autoridades competentes dos Estados-membros estão habilitadas a vender os espécimes das espécies incluídas nos anexos B a D que tenham sido declarados apreendidos ao abrigo do presente regulamento, na condição de estes não serem directamente devolvidos à pessoa singular ou colectiva a quem foram apreendidos ou que participou na infracção. Esses espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

*Artigo 9.º***Deslocação de espécimes vivos**

1. Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A do local indicado na licença de importação ou num certificado emitido nos termos do presente regulamento dependerá da autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra. Nos outros casos de deslocação, o responsável pela deslocação do espécime deverá, se necessário, apresentar a prova da origem legal do espécime.

2. Essa autorização:

- a) Só pode ser emitida quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, se certificou de que o local de alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra equipado de forma a permitir conservar e tratar convenientemente esse espécime;
- b) Deve ser confirmada pela emissão de um certificado;
- e

<sup>(1)</sup> JO n.º L 358 de 18. 12. 1986, p. 1.

**▼B**

- c) Se for caso disso, será comunicada de imediato a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.
3. No entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção.
4. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B for deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo após ter assegurado que o destinatário previsto está devidamente informado quanto às instalações de alojamento, aos equipamentos e práticas exigidas para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.
5. Quando quaisquer espécimes vivos forem transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí mantidos durante qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados para o transporte, deslocados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos desses espécimes e, no caso de animais, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.
6. Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, a Comissão pode impor restrições à detenção ou deslocação de espécimes vivos de espécies cuja introdução na Comunidade tenha sido sujeita a determinadas restrições, segundo o n.º 6 do artigo 4.º

*Artigo 10.º***Emissão de certificados**

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos justificativos exigidos, e desde que se encontrem preenchidas as condições relativas à emissão, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir um certificado para efeitos do disposto nos n.ºs 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

*Artigo 11.º***Validade e condições especiais das licenças e certificados**

1. Sem prejuízo de medidas mais estritas que possam vir a ser adoptadas ou mantidas pelos Estados-membros, as licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.
2. a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitido com base nestes, serão considerados inválidos se uma autoridade competente ou a Comissão — em consulta com a autoridade competente que tenha emitido essa licença ou certificado — provarem que foram emitidos com base na falsa premissa de que haviam sido respeitadas as respectivas condições de emissão.
- b) Os espécimes que se encontrem no território de um Estado-membro e estejam abrangidos por esses documentos serão detidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente declarada a sua apreensão.
3. Qualquer licença ou certificado emitido por uma autoridade nos termos do presente regulamento pode ser acompanhado das condições e requisitos impostos pela referida autoridade para assegurar o cumprimento do regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão sempre que essas condições ou requisitos devam ser integrados na concepção das licenças ou certificados.
4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou do certificado de reexportação correspondente apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade

▼B

quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou do certificado de reexportação.

5. A Comissão estabelecerá prazos para a emissão de licenças e certificados nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

*Artigo 12.º***Locais de entrada, saída e trânsito**

1. Os Estados-membros designarão as estâncias aduaneiras em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento tendo em vista atribuir-lhes um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, e à sua exportação para fora da Comunidade, indicando as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

2. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 deverão possuir pessoal suficiente e devidamente qualificado. Os Estados-membros certificar-se-ão de que estão previstas instalações de alojamento nos termos da legislação comunitária pertinente em matéria de transporte e alojamento de animais vivos e que, quando necessário, serão adoptadas disposições adequadas no que se refere às plantas vivas.

3. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 serão notificadas à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Em casos excepcionais, e de acordo com critérios definidos nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação através de uma estância aduaneira que não a designada segundo o n.º 1.

5. Os Estados-membros assegurarão que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do presente regulamento.

*Artigo 13.º***Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes**

1. a) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa principal responsável pela execução do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão.

b) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que contribuirão para a execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal o responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento.

2. Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas que disponham das habilitações adequadas e cujas funções devem ser distintas das de todas as autoridades administrativas designadas.

3. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento, os nomes e endereços das autoridades administrativas designadas, das outras autoridades competentes para conceder licenças ou certificados e das autoridades científicas; essas informações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no prazo de um mês.

b) Cada autoridade administrativa referida no n.º 1, alínea a), comunicará à Comissão, no prazo de dois meses, se esta o solicitar, os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados, e um exemplar dos carimbos, selos ou outras marcas utilizados para a autenticação de licenças ou certificados.



## ▼B

- c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor dessa alteração.

*Artigo 14.º***Fiscalização do cumprimento e investigação de infracções**

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros fiscalizarão o cumprimento das disposições do presente regulamento.
  - b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para actuar judicialmente.
  - c) Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, de quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes em relação às infracções significativas ao presente regulamento, incluindo apreensões.
2. A Comissão chamará a atenção das autoridades competentes dos Estados-membros para as questões em relação às quais considerar necessário proceder a investigações ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, do resultado de toda e qualquer investigação subsequente.
3. a) Será instituído um Grupo de controlo da aplicação, composto pelos representantes das autoridades dos Estados-membros que terão a responsabilidade de assegurar a execução do presente regulamento. O grupo será presidido pelo representante da Comissão.
  - b) O Grupo de controlo da aplicação examinará qualquer questão técnica relacionada com o controlo da aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.
  - c) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de controlo da aplicação.

*Artigo 15.º***Comunicação das informações**

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente as informações necessárias para a execução do presente regulamento.

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que sejam tomadas as medidas necessárias para sensibilizar e informar o público sobre as disposições de execução da Convenção e do presente regulamento, bem como das medidas de execução deste último.

2. A Comissão comunicará com o Secretariado da Convenção a fim de garantir que a Convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.
3. A Comissão comunicará imediatamente qualquer parecer do Grupo de análise científica às autoridades administrativas dos Estados-membros em causa.
4. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea a), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas ao comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e à introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. As informações a serem comunicadas e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

**▼B**

- b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente, antes de 31 de Outubro, um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento, e transmitirá ao Secretariado da Convenção as informações relativas às espécies por ela abrangidas.
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão de dois em dois anos à Comissão, antes de 15 de Junho, e pela primeira vez em 1999, todas as informações relativas aos dois anos precedentes necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea b), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º
- d) Com base nas informações referidas na alínea c), a Comissão elaborará de dois em dois anos, antes de 31 de Outubro, e pela primeira vez em 1999, um relatório sobre a aplicação e o controlo da aplicação do presente regulamento.
5. Tendo em vista a elaboração de alterações dos anexos, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações pertinentes. A Comissão especificará as informações exigidas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

►C1 6. Sem prejuízo da Directiva ◀ 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente <sup>(1)</sup>, a Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

*Artigo 16.º***Sanções**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções ao presente regulamento:
- a) Introdução na Comunidade, ou exportação ou reexportação da Comunidade, de espécimes sem a licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade responsável;
- b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos nos termos do presente regulamento;
- c) Falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;
- d) Utilização de uma licença ou certificado falso, falsificado, não válido ou alterado sem autorização, para a obtenção de uma licença ou certificado comunitário ou para qualquer outra finalidade oficial relacionada com o presente regulamento;
- e) Falta de notificação ou notificações de importação falsas;
- f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos;
- g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida no momento da emissão da licença de importação ou posteriormente;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

▼**B**

- h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente em infracção às disposições tomadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º;
- i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou em trânsito pelo seu território sem a licença ou certificado adequados, emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;
- j) Compra, proposta de compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, proposta de venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao disposto no artigo 8.º;
- k) Utilização de uma licença ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa licença ou certificado foi emitido;
- l) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;
- m) Não comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado de importação, exportação ou reexportação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

2. As medidas referidas no n.º 1 serão adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluirão disposições em matéria de apreensão dos espécimes.

3. Em caso de apreensão de um espécime, este será confiado a uma autoridade competente do Estado-membro onde tenha sido declarada a apreensão, que:

- a) Após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, em condições que considere adequadas e coerentes com os objectivos e disposições da Convenção e do presente regulamento;

e

- b) No caso de um espécime vivo introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas do autor da infracção.

4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída nos anexos B ou C chegar a um local de introdução na Comunidade sem a respectiva licença ou certificado válido, o espécime deve ser retido e pode ser declarada a sua apreensão ou, se o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsáveis pelo local de introdução podem, eventualmente, recusar a introdução do espécime e exigir que o transportador o devolva ao seu local de partida.

*Artigo 17.º*

**Grupo de análise científica**

1. É instituído um Grupo de análise científica, composto pelos representantes da ou das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

- 2. a) O Grupo de análise científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento — em especial as questões relativas aos n.ºs 1, alínea a), 2, alínea a), e 6 do artigo 4.º — apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.

- b) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de análise científica.

▼ **M9***Artigo 18.º*

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE <sup>(1)</sup>, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses. Em relação às funções do Comité referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto tenha sido submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão aprovará as medidas propostas.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼ **B***Artigo 19.º*

Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, a Comissão:

1. Definirá condições e critérios uniformes para:
  - i) A emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º e determinará os respectivos modelos;
  - ii) A utilização de certificados fitossanitários; e
  - iii) A determinação, quando necessário, dos procedimentos de marcação dos espécimes, a fim de facilitar a sua identificação e de garantir o cumprimento das disposições.
2. Adoptará as medidas previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, nos n.ºs 5 e 7, alínea b), do artigo 5.º, nos n.ºs 1, alínea c), 2, alínea c), e 3 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 11.º, nos n.ºs 4, alínea a) e c), e 5 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 21.º
3. Procederá à alteração dos anexos A a D, com excepção das alterações do anexo A que não resultem de decisões da conferência das partes na Convenção.
4. Adoptará, quando necessário, outras medidas de execução das resoluções da Conferência das partes na Convenção, decisões ou recomendações do Comité permanente da Convenção e recomendações do Secretariado da Convenção.

*Artigo 20.º***Disposições finais**

Cada Estado-membro notificará a Comissão e o Secretariado da Convenção das disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento, bem como todos os instrumentos jurídicos utilizados e medidas tomadas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

*Artigo 21.º*

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3626/82.
2. Enquanto não tiverem sido adoptadas as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, os Estados-membros poderão manter ou continuar a aplicar as medidas adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 e do Regulamento (CEE) n.º 3418/83 da Comissão, de 28 de Novembro de 1983, relativo às disposições respeitantes à emissão e à utilização uniformes de documentos exigidos para a aplicação na

(1) Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

**▼B**

Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção <sup>(1)</sup>.

3. Dois meses antes da data de início de aplicação do presente regulamento e nos termos do artigo 18.º, em consulta com o Grupo de análise científica, a Comissão:

- a) Certificar-se-á, de que não há nenhum elemento que justifique restrições à introdução na Comunidade das espécies do anexo C 1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 não incluídas no anexo A do presente regulamento;
- b) Adoptará um regulamento para alterar o anexo D por forma a que este seja uma lista representativa das espécies conformes com os critérios estabelecidos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º

*Artigo 22.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1997.

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º n.º 3, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e o n.º 3 do artigo 21.º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 344 de 7. 12. 1983, p. 1.

▼ **M8**

## ANEXO

**Interpretação dos anexos A, B, C e D**

1. As espécies incluídas nos Anexos A, B, C e D são designadas:
  - a) Pelo nome da espécie; ou
  - b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um taxon superior ou a uma parte designada do referido taxon.
2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um taxon superior.
3. As outras referências a taxa superiores à espécie serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negro no anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Directiva 79/409/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> (Directiva «Aves») ou pela Directiva 92/43/CEE do Conselho <sup>(2)</sup> (Directiva «Habitats»).
5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os taxa vegetais inferiores à espécie:
  - a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;
  - b) «var(s).» é utilizada para designar uma variedade ou variedades; e
  - c) «fa.» é utilizada para designar uma forma.
6. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» colocados depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indicam os anexos da convenção em que se incluem essas espécies, como indicado nas notas 7 a 9. Na ausência de qualquer anotação, as espécies em causa não constam dos anexos da convenção.
7. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que essa espécie ou taxon consta do anexo I da convenção.
8. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que essa espécie ou taxon consta do anexo II da convenção.
9. O símbolo «(III)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que essa espécie ou taxon consta do anexo III da convenção. Neste caso, indica-se igualmente o país em relação ao qual a espécie ou taxon superior é incluído no anexo III, utilizando um código constituído por duas letras, da seguinte forma: ► **M10** AR (Argentina), AU (Austrália), ◀ BO (Bolívia), BR (Brasil), BW (Botsuana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), IN (Índia), ► **M10** ID (Indonésia), ◀ MY (Malásia), MU (Maurícia), ► **M10** MX (México), ◀ NP (Nepal), ► **M10** NZ (Nova Zelândia), PE (Peru), ◀ TN (Tunísia) UY (Uruguai) e ZA (África do Sul).
10. Os híbridos podem ser especificamente incluídos nos anexos mas apenas se formarem populações distintas e estáveis no seu meio natural. Os animais híbridos que tenham nas quatro gerações anteriores da sua linhagem um ou mais espécimes de espécies incluídas nos anexos A ou B serão subordinados às disposições do presente regulamento como se se tratassem de espécies propriamente ditas, mesmo que o híbrido em causa não esteja especificamente incluído nos anexos.
11. O símbolo «(=)» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior significa que a designação dessa espécie ou taxon deve ser interpretada da seguinte forma:
  - =301 Também referida como *Phalanger maculatus*
  - =302 Também referida como *Vampyrops lineatus*
  - =303 Anteriormente incluída na família Lemnidae
  - =304 Anteriormente incluída como subespécie de *Callithrix jacchus*
  - =305 Inclui o sinónimo genérico *Leontideus*
  - =306 Anteriormente incluída na espécie *Saguinus oedipus*
  - =307 Anteriormente incluída como *Alouatta palliata*

<sup>(1)</sup> JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE da Comissão (JO L 233 de 13.8.1997, p. 9.).

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 22.07.1992, p.7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE do Conselho (JO L 305 de 8.11.1997, p.42.).

▼ **M8**

- =308 Anteriormente incluída como *Alouatta palliata* (villosa)
- =309 Inclui o sinónimo *Cercopithecus roloway*
- =310 Anteriormente incluída no género *Papio*
- =311 Inclui o sinónimo genérico *Simias*
- =312 Inclui o sinónimo *Colobus badius rufomitatus*
- =313 Inclui o sinónimo genérico *Rhinopithecus*
- =314 Também referida como *Presbytis entellus*
- =315 Também referida como *Presbytis geei* e *Semnopithecus geei*
- =316 Também referida como *Presbytis pileata* e *Semnopithecus pileatus*
- =317 Anteriormente incluída como *Tamandua tetradactyla* (parte)
- =318 Inclui os sinónimos *Bradypus boliviensis* e *Bradypus griseus*
- =319 Inclui o sinónimo *Cabassous gymnurus*
- =320 Inclui o sinónimo *Priodontes giganteus*
- =321 Inclui o sinónimo genérico *Coendou*
- =322 Inclui o sinónimo genérico *Cuniculus*
- =323 Anteriormente incluída no género *Dusicyon*
- =324 Inclui o sinónimo *Dusicyon fulvipes*
- =325 Inclui o sinónimo genérico *Fennecus*
- =326 Também referida como *Selenarctos thibetanus*
- =327 Anteriormente incluída como *Nasua nasua*
- =328 Também referida como *Aonyx microdon* ou *Paraonyx microdon*
- =329 Anteriormente incluída no género *Lutra*
- =330 Anteriormente incluída no género *Lutra*; inclui os sinónimos *Lutra annectens*, *Lutra enudris*, *Lutra incarum* e *Lutra platensis*
- =331 Inclui o sinónimo *Galictis allamandi*
- =332 Anteriormente incluída em *Martes flavigula*
- =333 Inclui o sinónimo genérico *Viverra*
- =334 Inclui o sinónimo *Eupleres major*
- =335 Anteriormente incluída como *Viverra megaspila*
- =336 Anteriormente incluída como *Herpestes fuscus*
- =337 Anteriormente incluída como *Herpestes auropunctatus*
- =338 Também referida como *Felis caracal* e *Lynx caracal*
- =339 Anteriormente incluída no género *Felis*
- =340 Também referida como *Felis pardina* e *Felis lynx pardina*
- =341 Anteriormente incluída no género *Panthera*
- =342 Exclui a forma doméstica referida como *Equus asinus*, a qual não é subordinada às disposições do presente regulamento
- =343 Anteriormente incluída na espécie *Equus hemionus*
- =344 Também referida como *Equus caballus przewalskii*
- =345 Também referida como *Choeropsis liberiensis*
- =346 Também referida como *Cervus porcinus calamianensis*
- =347 Também referida como *Cervus porcinus kuhlii*
- =348 Também referida como *Cervus porcinus annamiticus*
- =349 Também referida como *Cervus dama mesopotamicus*
- =350 Exclui a forma doméstica de *Bos gaurus* referida como *Bos frontalis*, a qual não é subordinada às disposições do presente regulamento
- =351 Exclui a forma doméstica de *Bos mutus* referida como *Bos grunniens*, a qual não é subordinada às disposições do presente regulamento
- =352 Inclui o sinónimo genérico *Novibos*
- =353 Exclui a forma doméstica de *Bubalus arnee* referida como *Bubalus bubalis*
- =354 Inclui o sinónimo genérico *Anoa*
- =355 Também referida como *Damaliscus dorcas dorcas*
- =356 Anteriormente incluída na espécie *Naemorhedus goral*

▼ **M8**

- =357 Também referida como *Capricornis sumatraensis*
- =358 Inclui o sinónimo *Oryx tao*
- =359 Inclui o sinónimo *Ovis aries ophion*
- =360 Anteriormente incluída como *Ovis vignei*
- =361 Também referida como *Rupicapra rupicapra ornata*
- =362 Também referida como *Boocercus eurycerus*; inclui o sinónimo genérico *Taurotragus*
- =363 Também referida como *Pterocnemia pennata*
- =364 Também referida como *Sula abbotti*
- =365 Também referida como *Ardeola ibis*
- =366 Também referida como *Egretta alba* e *Ardea alba*
- =367 Também referida como *Ciconia ciconia boyciana*
- =368 Também referida como *Hagedashia hagedash*
- =369 Também referida como *Lampribus rara*
- =370 Inclui *Phoenicopterus roseus*
- =371 Inclui os sinónimos *Anas chlorotis* e *Anas nesiotis*
- =372 Também referida como *Spatula clypeata*
- =373 Também referida como *Anas platyrhynchos laysanensis*
- =374 Provavelmente um híbrido entre *Anas platyrhynchos* e *Anas superciliosa*
- =375 Também referida como *Nyroca nyroca*
- =376 Inclui o sinónimo *Dendrocygna fulva*
- =377 Também referida como *Cairina hartlaubii*
- =378 Também referida como *Aquila heliaca adalberti*
- =379 Também referida como *Chondrohierax wilsonii*
- =380 Também referida como *Falco peregrinus babylonicus* e *Falco peregrinus pelegrinoides*
- =381 Também referida como *Crax mitu mitu*
- =382 Também referida como género *Crax*
- =383 Anteriormente incluída no género *Aburria*
- =384 Anteriormente incluída no género *Aburria*; também referida como *Pipile pipile pipile*
- =385 Anteriormente incluída como *Arborophila brunneopectus* (parte)
- =386 Anteriormente incluída na espécie *Crossoptilon crossoptilon*
- =387 Anteriormente incluída na espécie *Polyplectron malacense*
- =388 Inclui o sinónimo *Rheinardia nigrescens*
- =389 Também referida como *Tricholimnas sylvestris*
- =390 Também referida como *Choriotis nigriceps*
- =391 Também referida como *Houbaropsis bengalensis*
- =392 Também referida como *Turturoena iriditorques*; anteriormente incluída como *Columba malherbii* (parte)
- =393 Também referida como *Nesoenas mayeri*
- =394 Anteriormente incluída como *Treron australis* (parte)
- =395 Também referida como *Calopelia brehmeri*; inclui o sinónimo *Calopelia puella*
- =396 Também referida como *Tympanistria tympanistria*
- =397 Também referida como *Amazona dufresniana rhodocorytha*
- =398 Frequentemente comercializada com a designação incorrecta de *Ara caninde*
- =399 Anteriormente *Cyanoramphus auriceps forbesi*
- =400 Inclui *Cyanoramphus cookii*
- =401 Também referida como *Opopsitta diophtalma coxeni*
- =402 Também referida como *Pezoporus occidentalis*
- =403 Anteriormente *Aratinga guarouba*
- =404 Anteriormente *Ara couloni*
- =405 Anteriormente *Ara maracana*



▼ **M8**

- =406 Anteriormente incluída na espécie *Psephotus chrysopterygius*
- =407 Também referida como *Psittacula krameri echo*
- =408 Anteriormente incluída no género *Gallirex*; também referida como *Tauraco porphyreolophus*
- =409 Também referida como *Otus gurneyi*
- =410 Também referida como *Ninox novaeseelandiae royana*
- =411 Anteriormente incluída como *Ramphodon dohmii*
- =412 Inclui o sinónimo genérico *Ptilolaemus*
- =413 Anteriormente incluída no género *Rhinoplax*
- =414 Também referida como *Pitta brachyura nympha*
- =415 Também referida como *Muscicapa ruecki* ou *Niltava ruecki*
- =416 Também referida como *Dasyornis brachypterus longirostris*
- =417 Também referida como *Tchitreia bourbonnensis*
- =418 Também referida como *Meliphaga cassidix*
- =419 Inclui o sinónimo genérico *Xanthopsar*
- =420 Anteriormente incluída no género *Spinus*
- =421 Anteriormente incluída como *Serinus gularis* (parte)
- =422 Também referida como *Estrilda subflava* ou *Sporaeginthus subflavus*
- =423 Anteriormente incluída como *Lagonosticta larvata* (parte)
- =424 Inclui o sinónimo genérico *Spermestes*
- =425 Também referida como *Euodice cantans*; anteriormente incluída como *Lonchura malabarica* (parte)
- =426 Também referida como *Hypargos nitidulus*
- =427 Anteriormente incluída como *Parmoptila woodhousei* (parte)
- =428 Inclui os sinónimos *Pyrenestes frommi* e *Pyrenestes rothschildi*
- =429 Também referida como *Estrilda bengala*
- =430 Também referida como *Malimbus rubriceps* ou *Anaplectes melanotis*
- =431 Também referida como *Coliuspasser ardens*
- =432 Anteriormente incluída como *Euplectes orix* (parte)
- =433 Também referida como *Coliuspasser macrourus*
- =434 Também referida como *Ploceus superciliosus*
- =435 Inclui o sinónimo *Ploceus nigriceps*
- =436 Também referida como *Sitagra luteola*
- =437 Também referida como *Sitagra melanocephala*
- =438 Anteriormente incluída como *Ploceus velatus*
- =439 Também referida como *Hypochoera chalybeata*; inclui os sinónimos *Vidua amauropteryx*, *Vidua centralis*, *Vidua neumanni*, *Vidua okavangoensis* e *Vidua ultramarina*
- =440 Anteriormente incluída como *Vidua paradisaea* (parte)
- =441 Também referida como género *Damonia*
- =442 Anteriormente incluída como *Kachuga tecta tecta*
- =443 Inclui os sinónimos genéricos *Nicoria* e *Geoemyda* (parte)
- =444 Também referida como *Chrysemys scripta elegans*
- =445 Também referida como *Geochelone elephantopus*; também referida no género *Testudo*
- =446 Também referida como género *Testudo*
- =447 Anteriormente incluída em *Testudo kleinmanni*
- =448 Anteriormente incluída no género *Trionyx*; também referida no género *Aspideretes*
- =449 Anteriormente incluída no género *Trionyx*
- =450 Anteriormente incluída em *Podocnemis* spp.
- =451 Também referida como *Pelusios subniger*
- =452 Inclui *Alligatoridae*, *Crocodylidae* e *Gavialidae*
- =453 Também referida no género *Nactus*
- =454 Inclui o sinónimo genérico *Rhoptropella*

▼ **M8**

- =455 Anteriormente incluída em *Chamaeleo* spp.
- =456 Inclui o género *Pseudocordylus*
- =457 Anteriormente *Crocodylus* *lacertinus*
- =458 A *Tupinambis merianae* (Duméril & Bibron, 1839) era, até 1 de Agosto de 2000, referida como *T. Teguixin* (Linnaeus, 1758) (Distribuição: norte da Argentina, Uruguai, Paraguai, sul do Brasil, estendendo-se até ao Brasil amazónico meridional). A *Tupinambis teguixin* (Linnaeus, 1758) era, até 1 de Agosto de 2000, referida como *Tupinambis nigropunctatus* (Spix, 1824) (Distribuição: Colômbia, Venezuela, Guiana, Bacia Amazónica do Equador, Peru, Bolívia e Brasil, no sul do Brasil e Estado de São Paulo)
- =459 Anteriormente incluída na família *Boidae*
- =460 Inclui o sinónimo *Python molurus pimbura*
- =461 Também referida como *Constrictor constrictor occidentalis*
- =462 Inclui o sinónimo *Sanzinia manditra*
- =463 Inclui o sinónimo *Pseudoboa cloelia*
- =464 Também referida como *Hydrodynastes gigas*
- =465 Também referida como *Alsophis chamissonis*
- =466 Anteriormente incluída no género *Natrix*
- =467 Anteriormente referida como *Naja naja*
- =468 Anteriormente incluída como *Crotalus unicolor*
- =469 Anteriormente incluída como *Vipera russelli*
- =470 Anteriormente incluída em *Nectophrynoidea*
- =471 Anteriormente *Atelopus varius zeteki*
- =472 Anteriormente incluída em *Dendrobates*
- =473 Também referida como *Rana*
- =474 Inclui o sinónimo genérico *Megalobatrachus*
- =475 Anteriormente *Cynoscion macdonaldi*
- =476 Inclui os sinónimos *Pandinus africanus* e *Heterometrus roeseli*
- =477 Anteriormente incluída no género *Brachypelma*
- =478 *Sensu D'Abbrera*
- =479 Também referida como *Conchodromus dromas*
- =480 Também incluída nos géneros *Dysnomia* e *Plagiola*
- =481 Inclui o sinónimo genérico *Proptera*
- =482 Também referida no género *Carunculina*
- =483 Também referida como *Megaloniais nickliniana*
- =484 Também referida como *Cyrtoniais tampicoensis tecomatensis* e *Lampsilis tampicoensis tecomatensis*
- =485 Inclui o sinónimo genérico *Micromya*
- =486 Inclui o sinónimo genérico *Papuina*
- =487 Inclui apenas uma espécie *Heliopora coerulea*
- =488 Também referida como *Podophyllum emodi* e *Sinopodophyllum hexandrum*
- =489 Inclui os sinónimos genéricos *Neogomesia* e *Roseocactus*
- =490 Também incluída no género *Echinocactus*
- =491 Inclui o sinónimo *Coryphantha densispina*
- =492 Também referida como *Echinocereus lindsayi*
- =493 Também incluída no género *Wilcoxia*; inclui *Wilcoxia nerispina*
- =494 Também referida no género *Coryphantha*; inclui o sinónimo *Escobaria nellieae*
- =495 Também referida no género *Coryphantha*; inclui *Escobaria leei* como subespécie
- =496 Inclui o sinónimo *Solisia pectinata*
- =497 Também referida nos géneros *Backebergia*, *Cephalocereus* e *Mitrocereus*; inclui o sinónimo *Pachycereus chrysomallus*
- =498 Inclui *Pediocactus bradyi* ssp. *despainii* e *Pediocactus bradyi* ssp. *Winkleri* e os sinónimos *Pediocactus despainii*, *Pediocactus simp-*

## ▼ M8

- sonii ssp. bradyi e *Pediocactus winkleri*; Bradyi e *Pediocactus winkleri*; também referida no género *Toumeya*
- =499 Também referida nos géneros *Navajoa*, *Toumeya* e *Utahia*; inclui os sinónimos *Pediocactus fickeisenii*, *Navajoa peeblesianus* ssp. *fickeisenii* e *Navajoa fickeisenii*
- =500 Também referida como os géneros *Echinocactus* e *Utahia*
- =501 Inclui o sinónimo genérico *Encephalocarpus*
- =502 Também incluída no género *Pediocactus*; inclui os sinónimos *Ancistrocactus tobuschii* e *Ferocactus tobuschii*
- =503 Também referida nos géneros *Echinomastus*, *Neolloydia* e *Pediocactus*; inclui os sinónimos *Echinomastus acunensis* e *Echinomastus krausei*
- =504 Inclui os sinónimos *Ferocactus glaucus*, *Sclerocactus brevispinus*, *Sclerocactus wetlandicus* e *Sclerocactus wetlandicus* ssp. *ilseae*; também referida no género *Pediocactus*
- =505 Também referida nos géneros *Echinomastus*, *Neolloydia* e *Pediocactus*
- =506 Também referida nos géneros *Coloradoa*, *Ferocactus* e *Pediocactus*
- =507 Também referida nos géneros *Pediocactus* e *Toumeya*
- =508 Também referida nos géneros *Ferocactus* e *Pediocactus*
- =509 Inclui os sinónimos genéricos *Gymnocactus* e *Normanbokea*; também referida nos géneros *Kadenicarpus*, *Neolloydia*, *Pediocactus*, *Pelecyphora*, *Strombocactus*, *Thelocactus* e *Toumeya*
- =510 Também referida no género *Parodia*
- =511 Também referida como *Saussurea lappa*
- =512 Inclui géneros *Alsophila*, *Nephelea*, *Sphaeropteris* e *Trichipteris*
- =513 Também referida como *Euphorbia decaryi* var. *capsaintemariensis*
- =514 Inclui *Euphorbia cremersii* fa. *viridifolia* e *Euphorbia cremersii* var. *rakotozafyi*
- =515 Inclui *Euphorbia cylindrifolia* ssp. *Tuberifera*
- =516 Inclui *Euphorbia decaryi* vars. *ampanihyensis*, *robinsonii* e *spirosticha*
- =517 Inclui *Euphorbia moratii* vars. *antsingiensis*, *bemarahensis* e *multiflora*
- =518 Também referida como *Euphorbia capsaintemariensis* var. *tulearensis*
- =519 Também referida como *Engelhardia pterocarpa*
- =520 Também incluída no género *Afromrosia*
- =521 Inclui *Aloe compressa* vars. *rugosquamosa*, *schistophila* e *paucituberculata*
- =522 Inclui *Aloe haworthioides* var. *aurantiaca*
- =523 Inclui *Aloe laeta* var. *maniaensis*
- =524 Anteriormente incluída em *Talauma hodgsonii* Anteriormente incluída em *Talauma hodgsonii*, também referida como *Magnolia candollii* var. *obvata*
- =525 Inclui as famílias *Apostasiaceae* e *Cypripediaceae* como subfamílias *Apostasioideae* e *Cypripedioideae*
- =526 *Anacampseros australiana* e *A. kurtzii* são igualmente referidas no género *Grahamia*
- =527 Anteriormente incluída em *Anacampseros* spp.
- =528 Também referida como *Sarracenia alabamensis*
- =529 Também referida como *Sarracenia Jonesii*
- =530 Exclui *Picrorhiza scrophulariifolia*
- =531 Anteriormente incluída em *Zamiaceae* spp.
- =532 Inclui o sinónimo *Stangeria paradoxa*
- =533 Também referida como *Taxus baccata* ssp. *Wallichiana*
- =534 Exclui *Valeriana jatamansi* Jones
- =535 Inclui o sinónimo *Welwitschia bainesii*
- =536 Inclui o sinónimo *Vulpes vulpes leucopus*
- =537 Também referida como *Pogonocichla swynnertoni*

## ▼M8

- =538 Frequentemente comercializada como *Serinus citrinelloides*
  - =539 Frequentemente comercializada como *Estrilda melanotis*
  - =540 Inclui *Lapemis hardwickii*
  - =541 Inclui *Hippocampus agnesiae*, *Hippocampus bleekeri*, *Hippocampus gracilliformis* e *Hippocampus macleayina*
  - =542 Inclui *Hippocampus elongatus* e *Hippocampus subelongatus*
  - =543 Inclui *Hippocampus tuberculatus*
  - =544 Inclui *Hippocampus subcoronatus*
  - =545 Inclui *Hippocampus fasciatus* e *Hippocampus mohnikei*
  - =546 Inclui *Hippocampus brunneus*, *Hippocampus fascicularis*, *Hippocampus hudsonius*, *Hippocampus kinkaidi*, *Hippocampus laevicaudatus*, *Hippocampus marginalis*, *Hippocampus punctulatus*, *Hippocampus stylifer*, *Hippocampus tetragonurus* e *Hippocampus villosus*
  - =547 Inclui *Hippocampus obscurus*
  - =548 Inclui *Hippocampus antiquorum*, *Hippocampus antiquus*, *Hippocampus brevisrostris*, *Hippocampus europaeus*, *Hippocampus heptagonus* e *Hippocampus vulgaris*
  - =549 Inclui *Hippocampus ecuadorensis*, *Hippocampus gracilis*, *Hippocampus hildebrandi* e *Hippocampus ringens*
  - =550 Inclui *Hippocampus atterimus*, *Hippocampus barbouri*, *Hippocampus fisheri*, *Hippocampus hilonis*, *Hippocampus melanospilos*, *Hippocampus moluccensis*, *Hippocampus natalensis*, *Hippocampus polytaenia*, *Hippocampus rhyncomacer*, *Hippocampus taeniopterus* e *Hippocampus valentyni*
  - =551 Inclui *Hippocampus suezensis*
  - =552 Inclui *Hippocampus dahli* e *Hippocampus lenis*
  - =553 Inclui *Hippocampus atrichus*, *Hippocampus guttulatus*, *Hippocampus jubatus*, *Hippocampus longirostris*, *Hippocampus microcoronatus*, *Hippocampus microstephanus*, *Hippocampus multiannularis*, *Hippocampus rosaceus* e *Hippocampus trichus*
  - =554 Inclui *Hippocampus obtusus* e *Hippocampus poeyi*
  - =555 Inclui *Hippocampus chinensis*, *Hippocampus kamylotrachelos*, *Hippocampus manadensis*, *Hippocampus mannulus* e *Hippocampus sexmaculatus*
  - =556 Inclui *Hippocampus novaehollandiae*
  - =557 Inclui *Hippocampus regulus* e *Hippocampus rosamondae*
12. Nos termos da alínea t) do artigo 2.º do presente regulamento, o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior incluído no anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do regulamento, são especificados da seguinte forma:
- #1 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
    - a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
    - b) plântulas ou culturas de tecidos *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados; e
    - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente.
  - #2 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
    - a) sementes e pólen;
    - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
    - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente: e
    - d) produtos químicos derivados e produtos farmacêuticos acabados.
  - #3 Designa as raízes e partes de raízes inteiras ou cortadas, excluindo partes manufacturadas ou produtos derivados como os pós, comprimidos, extractos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.
  - #4 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
    - a) sementes, com excepção das sementes de cactos mexicanos provenientes do México, e pólen;
    - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;

▼ **M8**

- c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente:
  - d) frutos, suas partes e derivados de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente; e
  - e) elementos de troncos (raquetas), suas partes e derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Opuntia*, subgénero *Opuntia*.
- #5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.
- #6 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira e contraplacado.
- #7 Designa toros, estilhas de madeira e desperdícios não transformados
- #8 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- a) sementes e pólen (incluindo as polínias);
  - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
  - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente: e
  - d) frutos, suas partes e derivados de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.
13. Dado que nenhuma das espécies nem dos taxa superiores da flora incluídos no Anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento, os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou taxa podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e que as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidas a partir desses híbridos e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelas disposições do presente regulamento.
14. A urina, as fezes e o âmbar-cinzento que sejam produtos residuais obtidos sem a manipulação do animal em causa, não estão subordinados às disposições do presente regulamento.
15. No que respeita às espécies da fauna incluídas no anexo D, as disposições previstas só são aplicáveis aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com excepção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:
- § 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.
  - § 2 Penas, peles ou outras partes com penas.
16. No que respeita às espécies da flora incluídas no anexo D, as disposições só são aplicáveis aos espécimes vivos, com excepção dos taxa que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:
- § 3 Plantas frescas ou secas incluindo, se apropriado, folhas, raízes/  
/rizomas, caules, sementes/espores, casca e frutos.

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>MAMMALIA</b>				
<b>MONOTREMATA</b>				
<b>Tachyglossidae</b>		Zaglossus spp. (II)		<b>Mamíferos</b> <b>Taquiglossídeos</b> Equidnas-de-bico-curvo
<b>DASYUROMORPHIA</b>				
<b>Dasyuridae</b>	Sminthopsis longicaudata (I) Sminthopsis psammophila (I)			<b>Dasiurídeos</b> Rato-marsupial-de-cauda-comprida Rato-marsupial-do-deserto
<b>Thylacnidae</b>	Thylacinus cynocephalus (possivelmente extinta) (I)			<b>Tilacínídeos</b> Lobo da Tasmânia
<b>PERAMELEMORPHIA</b>				
<b>Peramelidae</b>	Chaeropus ecaudatus (possivelmente extinta) (I) Macrotis lagotis (I) Macrotis leucura (I) Perameles bougainville (I)			<b>Peramelídeos</b> Bandicoot-de-pés-de-porco Bandicoot-de-orelhas-de-coelho Bandicoot-de-orelhas-e-cauda-branca Bandicoot de Bougainville
<b>DIPROTODONTIA</b>				
<b>Phalangeridae</b>		Phalanger orientalis (II) Spilocuscus maculatus (II) =301		<b>Falangerídeos</b> Cuscus-cinzento Cuscus-malhado
<b>Vombatidae</b>	Lasiorhinus krefftii (I)			<b>Vombatídeos</b> Vombate-de-focinho-peludo
<b>Macropodidae</b>		Dendrolagus dorianus Dendrolagus goodfellowi Dendrolagus inustus (II)		<b>Macropodídeos</b> Canguru-arborícola-cinzento

**FAUNA****CHORDATA (CORDADOS)**



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Potoroidae</b>	Lagorchestes hirsutus (I) Lagostrophus fasciatus (I) Onychogalea fraenata (I) Onychogalea lunata (I)  Bettongia spp. (I) Caloprymnus campestris (possivelmente extinta) (I)	Dendrolagus matschiei Dendrolagus ursinus (II)		Canguru-arborícola-negro Lebre-wallaby-ruiwa Lebre-wallaby-raiada Wallaby-de-cauda-pontiaguda Wallaby-de-crescente Potoróideos Ratos-cangurus Rato-canguru-do-deserto
SCANDENTIA				
<b>Tupaiaidae</b>		Tupaia spp.		<b>Tupaiaídeos</b> Tupaia ou musaranhos-arborícolas
CHIROPTERA				
<b>Phyllostomidae</b>	Acerodon jubatus (I) Acerodon lucifer (possivelmente extinta) (I)	Acerodon spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)	Platyrrhinus lineatus (III UY) =302	<b>Filostomídeos</b> Morcego-de-linhas-brancas
<b>Pteropodidae</b>	Pteropus insularis (I) Pteropus livingstonei (II) Pteropus mariannus (I) Pteropus molossinus (I) Pteropus phaeocephalus (I) Pteropus pilosus (I)	Pteropus spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		<b>Pteropodídeos</b>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>PRIMATES</b>	Pteropus rodricensis (II) Pteropus samoensis (I) Pteropus tonganus (I) Pteropus voelzkowi (II)	PRIMATES spp. (II) (Excepto para as espécies incluídas no Anexo A)		Primates Primates
<b>Lemuridae</b>	Lemuridae spp. (I)			<b>Lemurídeos</b> Lémures
<b>Megaladapidae</b>	Megaladapidae spp. (I) =303			<b>Megaladapídeos</b>
<b>Cheirogaleidae</b>	Cheirogaleidae spp. (I)			<b>Quirogaleídeos</b> Lémures-anões e lémures-ratos
<b>Indridae</b>	Indridae spp. (I)			<b>Indrídeos</b> Indrises
<b>Daubentonidae</b>	Daubentonia madagascariensis (I)			<b>Daubentoniídeos</b> Ai-ai
<b>Tarsiidae</b>	Tarsius spp. (II)			<b>Tarsiídeos</b> Társios
<b>Callithricidae</b>	Callimico goeldii (I) Callithrix aurita (I) =304 Callithrix flaviceps (I) =304 Leontopithecus spp. (I) =305 Saguinus bicolor (I) Saguinus geoffroyi (I) =306 Saguinus leucopus (I) Saguinus oedipus (I)			<b>Calitricídeos</b> Mico de Goeldi Titi-de-orelhas-brancas Titi-de-cabeça-amarela Titis-leões Sagui-bicolor Sagui-de-patas-brancas Sagui-de-fáça-branca <b>Cebídeos</b>



	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>Cercopithecidae</b></p>	<p>Alouatta coibensis (I) =307            Alouatta palliata (I)            Alouatta pigra (I) =308            Ateles geoffroyi frontatus (I)            Ateles geoffroyi panamensis (I)            Brachyteles arachnoides (I)            Cacajao spp. (I)            Callicebus personatus (II)            Chiropotes albinus (I)            Lagothrix flavicauda (I)            Saimiri oerstedii (I)            Cercocebus galeritus (I/II)            (a subespécie Cercocebus galeritus galeritus consta do anexo I)            Cercopithecus diana (I) =309            Cercopithecus solatus (II)            Colobus satanas (II)            Macaca silenus (I)            Mandrillus leucophaeus (I) =310            Mandrillus sphinx (I) =310            Nasalis concolor (I) =311            Nasalis larvatus (I)            Presbytis potenziani (I)            Procolobus pennantii (I/II)            (a espécie consta do anexo II mas a subespécie Procolobus pennantii kirkii está incluída no anexo I)            Procolobus preussi (II)</p>			<p>Macaco-guariba da Guatemala            Bugio-preto            Macaco-aranha de Geoffroy (subespécie)            Macaco-aranha de Geoffroy do Panamá            Macaco-aranha-lanudo            Uacaris            Sauá            Sagui-de-nariz-branco            Macaco-esquilo-panamiano  <b>Cercopithecídeos</b>            Cercopiteco-diana            Macaco-de-caudá-dourada            Macaco-de-caudá-de-leão            Dril            Mandril            Macaco-narigudo ou násico            Semnopiteco de Mentawi</p>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Hylobatidae</b>	Procolobus rufomitratu (I) =312 Pygathrix spp. (I) =313 Semnopithecus entellus (I) =314 Trachypithecus francoisi (II) Trachypithecus geei (I) =315 Trachypithecus johnii (II) Trachypithecus pileatus (I) =316			Entelo Semnopiteco-dourado
<b>Hominidae</b>	Hylobatidae spp. (I) Gorilla gorilla (I) Pan spp. (I) Pongo pygmaeus (I)			<b>Hilobatídeos</b> Gibões <b>Hominídeos</b> Gorila Chimpanzés Orangotango
<b>XENARTHRA</b>				
<b>Mermecophagidae</b>		Myrmecophaga tridactyla (II)	Tamandua mexicana (III GT) =317	<b>Mirmecofagídeos</b> Urso-formigueiro-gigante Tamandú
<b>Bradyrodidae</b>		Bradypus variegatus (II) =318		<b>Bradipodídeos</b> Preguiça-ai
<b>Megalonychidae</b>			Choloepus hoffmanni (III CR)	<b>Megalomiquídeos</b> Preguiça-real
<b>Dasypodidae</b>		Chaetophractus nationi (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero. Todos os espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)	Cabassous centralis (III CR) Cabassous tatouay (III UY) =319	<b>Dasipodídeos</b> Tatu-de-rabo-mole-grande



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PHOLIDOTA <b>Manidae</b>	Priodontes maximus (I) =320	Manis spp. (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para Manis crassicaudata, Manis pentadactyla e Manis javanica no que se refere a espécimes retiradas do seu meio natural e comercializadas para fins principalmente comerciais)		Tatu-gigante  <b>Manídeos</b> Pangolins
LAGOMORPHA <b>Leporidae</b>	Caprolagus hispidus (I) Romerolagus diazi (I)			<b>Leporídeos</b> Lebre do Nepal Coelho-dos-vulcões
RODENTIA <b>Sciuridae</b>	Cynomys mexicanus (I)	Ratufa spp. (II)	Epixerus ebii (III GH) Marmota caudata (III IN) Marmota himalayana (III IN)	<b>Ciurídeos</b> Cão da pradaria mexicano
<b>Anomaluridae</b>			Sciurus deppei (III CR)  Anomalurus beecrofti (III GH) Anomalurus derbianus (III GH) Anomalurus pelii (III GH) Idiurus macrotis (III GH)	Esquilos gigantes Esquilo de Deppe <b>Anomalurídeos</b>
<b>Muridae</b>	Leporillus conditor (I) Pseudomys praeconis (I)			<b>Murídeos</b> Rato-arquitecto Falso murganho da baía de Shark



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Hystriidae</b>	Xeromys myoides (I) Zyzomys pedunculatus (I)			Falso rato-de-água Rato-de-cauda-grossa
<b>Erethizontidae</b>	Hystrix cristata (III GH)			<b>Histricídeos</b> Porco-espinho-africano <b>Eretizontídeos</b>
<b>Agoutidae</b>			Sphiggurus mexicanus (III HN) =321 Sphiggurus spinosus (III UY) =321	<b>Agutídeos</b>
<b>Dasyproctidae</b>			Agouti paca (III HN) =322	Paca <b>Dasiproctídeos</b>
<b>Chinchillidae</b>	Chinchilla spp. (I) (os espécimes da forma doméstica não estão subordinados às disposições do presente regulamento)		Dasyprocta punctata (III HN)	Agouti <b>Chinchilídeos</b> Chinchilas
<b>CETACEA</b>	<b>CETACEA spp. (I/II) (1)</b>			Cetáceos Cetáceos
<b>CARNIVORA</b>				
<b>Canidae</b>	<i>Canis lupus</i> (I/II) (todas as populações, excepto as de Espanha, a norte do Douro e da Grécia, a norte do paralelo 39°. As populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão constam do anexo I; as restantes populações são inscritas no anexo II) <i>Canis simensis</i>	<i>Canis lupus</i> (II) (populações da Espanha, a norte do Douro e da Grécia, a norte do paralelo 39°)	<i>Canis aureus</i> (III IN)	<b>Canídeos</b> Chacal-dourado Lobo
		<i>Cerdocyon thous</i> (II) =323 <i>Chrysocyon brachyurus</i> (II)		Lobo da Etiópia Cachorro-do-mato Lobo-de-crineira



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>Ursidae</b></p> <p>Speothos venaticus (I)</p> <p>Ailuropoda melanoleuca (I)</p> <p>Ailurus fulgens (I)</p> <p>Helarctos malayanus (I)</p> <p>Melursus ursinus (I)</p> <p>Tremarctos ornatus (I)</p> <p>Ursus arctos (I/II)</p> <p>(apenas estão incluídas no Anexo I as populações do Butão, China, México e Mongólia e a subespécie Ursus arctus isabellinus; as restantes populações e subespécies estão inscritas no anexo II).</p> <p>Ursus thibetanus (I) =326</p>	<p>Cuon alpinus (II)</p> <p>Pseudalopex culpaeus (II) =323</p> <p>Pseudalopex griseus (II) =324</p> <p>Pseudalopex gymnocercus (II) =325</p> <p>Vulpes cana (II)</p> <p>Vulpes zerda (II) =325</p> <p>Ursidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A</p>	<p>Vulpes bengalensis (III IN)</p> <p>Bassaricyon gabbii (III CR)</p> <p>Bassariscus sumichrasti (III CR)</p> <p>Nasua narica (III HN) =327</p> <p>Nasua nasua solitaria (III UY)</p> <p>Potos flavus (III HN)</p>	<p>Raposa-asiática-dos-montes</p> <p>Raposa-caranguejeira</p> <p>Raposa-cinzenta da Argentina</p> <p>Graxaim-do-campo</p> <p>Cão-dos-matos</p> <p>Raposa de Blanford</p> <p>Feneco</p> <p><b>Ursídeos</b></p> <p>Ursos</p> <p>Panda-gigante</p> <p>Panda-pequeno</p> <p>Urso-malaio ou dos coqueiros</p> <p>Urso-beiçudo</p> <p>Urso-de-óculos</p> <p>Urso-pardo</p> <p>Urso-tibetano ou de coleira</p> <p><b>Procionídeos</b></p> <p>Quati</p> <p>Quati do Sul do Brasil</p> <p>Jupará</p> <p><b>Mustelídeos</b></p>	
	<p><b>Procyonidae</b></p>			
<p><b>Mustelidae</b></p>				



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Lutrinae</b>	<p>Aonyx congicus (I) =328 (apenas as populações dos Camarões e da Nigéria; as restantes populações estão incluídas no anexo B)</p> <p>Enhydra lutris nereis (I)</p> <p>Lontra felina (I) =329</p> <p>Lontra longicaudis (I) =330</p> <p>Lontra provocax (I) =329</p> <p>Lutra lutra (I)</p> <p>Pteronura brasiliensis (I)</p>	<p>Lutrinae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)</p>		<p><b>Lontras</b></p> <p>Lontras</p> <p>Lontra-marinha (Califórnia)</p> <p>Lontra-marinha</p> <p>Lontra-de-cauda-comprida</p> <p>Lontra-chilena</p> <p>Lontra-europeia</p> <p>Lontra-gigante do Brasil</p> <p><b>Ratéis</b></p> <p>Ratel-africano</p> <p><b>Gambás</b></p> <p>Gambá da Patagónia</p> <p><b>Furões, tourões</b></p> <p>Irara</p> <p>Furão</p>
<b>Mellivorinae</b>			Mellivora capensis (III BW/GH)	
<b>Mephitinae</b>		Conepatus humboldtii (II)		
<b>Mustelinae</b>	<p>Mustela nigripes (I)</p>		<p>Eira barbara (III HN)</p> <p>Galiictis vittata (III CR) =331</p> <p>Martes flavigula (III IN)</p> <p>Martes foinea intermedia (III IN)</p> <p>Martes gwatkinsii (III IN) =332</p>	<p>Toirão-de-patas-pretas</p> <p><b>Viverrídeos</b></p> <p>Binturongue</p>
<b>Viverridae</b>		<p>Cryptoprocta ferox (II)</p> <p>Cynogale bennettii (II)</p> <p>Eupleres goudotii (II) =334</p>	<p>Arctictis binturong (III IN)</p> <p>Arctictis binturong (III BW) =333</p>	<p>Grande fossa</p> <p>Lontra-almiscareira da Sumatra</p> <p>Manguço de Goudot</p>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>Herpestidae</b></p>	<p>Prionodon pardicolor (I)</p>	<p>Fossa fossana (II) Hemigalus derbyanus (II)  Prionodon linsang (II)</p>	<p>Paguma larvata (III IN) Paradoxurus hermaphroditus (III IN) Paradoxurus jerdoni (III IN)  Viverra civettina (III IN) =335 Viverra zibetha (III IN) Viverricula indica (III IN)  Herpestes brachyurus fuscus (III IN) =336 Herpestes edwardsii (III IN) Herpestes javanicus auropunctatus (III IN) =337 Herpestes smithii (III IN) Herpestes urva (III IN) Herpestes vitticollis (III IN)  Proteles cristatus (III BW)</p>	<p>Almiscareiro-fossa Almiscareiro-listado de Derby  Almiscareiro-listado ou raiado Linsang-malhado  <b>Herpestídeos</b></p>
	<p><b>Hyaenidae</b></p>	<p>Felidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A. Os espécies da forma doméstica não são subordinados às disposições do presente regulamento)</p>		<p><b>Hienídeos</b> Protelo <b>Felídeos</b> Felídeos</p>

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p>Acinonyx jubatus (I) (as quotas anuais de exportação para os espécimes vivos e trofeus de caça são as seguintes: Botsuana: 5; Namíbia: 150; Zimbabué: 50. O comércio dessas espécies está subordinado ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.)</p> <p>Caracal caracal (I) (apenas a população da Ásia; as restantes populações estão incluídas no anexo B) =338</p> <p>Catopuma temminckii (I) =339</p> <p>Felis nigripes (I)</p> <p><b>Felis silvestris (II)</b></p> <p>Hepailurus yagouaroundi(I) (Apenas as populações da América Central e do Norte; as restantes populações estão incluídas no anexo B) =339</p> <p>Leopardus pardalis (I) =339</p> <p>Leopardus tigrinus (I) =339</p> <p>Leopardus wiedii (I) =339</p> <p><b>Lynx lynx (II)</b> =339</p> <p>Lynx pardinus (I) =340</p> <p>Neofelis nebulosa (I)</p> <p>Oncifelis geoffroyi (I) =339</p> <p>Oreailurus jacobita (I) =339</p> <p>Panthera leo persica (I)</p> <p>Panthera onca (I)</p> <p>Panthera pardus (I)</p> <p>Panthera tigris (I)</p> <p>Pardofelis marmorata (I) =339</p>			<p>Chita</p> <p>Caracal</p> <p>Gato-bravo-dourado da Ásia</p> <p>Gato-bravo-de-patas-negras</p> <p>Gato-bravo</p> <p>Gato-mourisco ou jaguarundi</p> <p>Ocelote</p> <p>Ocelote-pequeno-tigrado</p> <p>Margai</p> <p>Lince-boreal</p> <p>Lince-ibérico</p> <p>Pantera-nebulosa</p> <p>Gato-do-mato</p> <p>Gato-bravo dos Andes</p> <p>Leão-asiático</p> <p>Jaguar</p> <p>Leopardo</p> <p>Tigre</p> <p>Gato-bravo-marmecorado</p>



	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (I) (apenas as populações do Bangladeche, da Índia e Tailândia; as restantes populações são incluídas no anexo B.) =339</p> <p><i>Prionailurus bengalensis iriomotensis</i> (II)=339</p> <p><i>Prionailurus planiceps</i> (I) =339</p> <p><i>Prionailurus rubiginosus</i> (I) (apenas a população da Índia; as restantes populações estão incluídas no anexo B) =339</p> <p><i>Puma concolor coryi</i> (I) =339</p> <p><i>Puma concolor costaricensis</i> (I) =339</p> <p><i>Puma concolor cougar</i> (I) =339</p> <p><i>Uncia uncia</i> (I) =341</p>			Gato-leopardo-chinês
				Gato-bravo-de-cabeça-chata
				Gato-leopardo-indiano-de-pêlo-ruivo
				Puma da Florida
				Puma da América Central
				Puma do Leste da América do Norte
				Irbis ou leopardo-das-neves
<b>Otariidae</b>		<p><i>Arctocephalus</i> spp (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)</p>		<b>Otarídeos</b>
				Otárias
				Otária-americana
<b>Odobenidae</b>		<p><i>Odobenus rosmarus</i> (III CA)</p>		Odobenídeos
				Morsa
<b>Phocidae</b>		<p><i>Mirounga leonina</i> (II)</p>		<b>Focídeos</b>
	<p><i>Monachus</i> spp. (I)</p>			Elefante-marinho-meridional
				Focas-monge
<b>PROBOSCIDEA</b>				<b>Elefantídeos</b>
<b>Elephantidae</b>	<p><i>Elephas maximus</i> (I)</p>			Elefante-asiático

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>SIRENIA</b>				
<b>Dugongidae</b>	Loxodonta africana (I) (excepto para as populações do Botsuana, da Namíbia, África do Sul e do Zimbábue, que são incluídas no anexo B)	Loxodonta africana (II) (Apenas as populações do Botsuana, da Namíbia, da África do Sul (2) e do Zimbábue (3); as restantes populações são incluídas no anexo A)		Elefante-africano
<b>Trichechidae</b>	Dugong dugong (I)			<b>Dugongídeos</b> Dugongo
	Trichechidae spp. (I/II) (Trichechus inunguis e Trichechus manatus são incluídas no anexo I. Trichechus senegalensis é incluída no anexo II)			<b>Triquequídeos</b> Manatins
<b>PERISSODACTYLA</b>				
<b>Equidae</b>	Equus africanus (I) =342 Equus grevyi (I) Equus hemionus (I/II) (a espécie está incluída no anexo II mas a subespécie Equus hemionus hemionus consta do anexo I) Equus kiang (II) =343	Equus onager (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A) =343  Equus zebra hartmannae (II)		<b>Equídeos</b> Burro-africano Grande zebra do Grevy Hemiono  Ónagro
	Equus onager khur (I) =343 Equus przewalskii (I) =344  Equus zebra zebra (I)			Hemiono-indiano Cavalo-selvagem da Mongólia Zebra de Hartmann Zebra-da-montanha do Cabo
<b>Tapiridae</b>	Tapiridae spp. (I) (excepto para as espécies incluídas no anexo B)	Tapirus terrestris (II)		<b>Tapirídeos</b> Tapires Tapir-amazónico

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Rhinocerotidae</b>	Rhinocerotidae spp. (I) (excepto para as subespécies incluídas no anexo B)	Ceratotherium simum simum (II) (apenas as populações da África do Sul; as restantes populações são incluídas no anexo A. Exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis e o comércio de trofeus de caça. Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)		<b>Rinocerotídeos</b> Rinocerontes Rinoceronte-branco
ARTIODACTYLA				
<b>Tragulidae</b>			Hyemoschus aquaticus (III GH)	<b>Tragulídeos</b>
<b>Suidae</b>	Babyrousa babyrussa (I) Sus salvanius (I)			<b>Suídeos</b> Babirussa das Celebes Javali-pigmeu
<b>Tayassuidae</b>		Tayassuidae spp. (II) (Excepto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as populações de Pecari tajacu do México e dos Estados Unidos, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		<b>Taiassuídeos</b> Pecaris
<b>Hippopotamidae</b>	Catagonus wagneri (I)	Hexaprotodon liberiensis (II) =345 Hippopotamus amphibius (II)		Pecari do Chaco <b>Hipopotamídeos</b> Hipopótamo-anão Hipopótamo
<b>Camelidae</b>		Lama guanicoe (II)		<b>Camelídeos</b> Guanaco

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Moschidae</b>	<p>Vicugna vicugna (I) (excepto para as populações da Argentina [a população das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semicativado das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; Bolívia [toda a população]; Chile [população da Primera Región]; e Peru [toda a população], que estão incluídas no anexo B)</p> <p>Moschus spp. (I) (apenas as populações do Afeganistão, Butão, da Índia, de Mianmar, do Nepal e Paquistão; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p>	<p>Vicugna vicugna (II) (apenas as populações da Argentina (°) [a população das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semicativado das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; Bolívia (°) [toda a população]; Chile (°) [população da Primera Región]; Peru (°) [toda a população]; as restantes populações estão incluídas no anexo A)</p> <p>Moschus spp. (II) (excepto para as populações do Afeganistão, Butão, da Índia, de Mianmar, do Nepal e Paquistão que estão incluídas no anexo A)</p>		Vicunha
<b>Cervidae</b>	<p>Axis calamianensis (I) =346</p> <p>Axis kuhlii (I) =347</p> <p>Axis porcinus annamiticus (I) =348</p> <p>Blastocerus dichotomus (I)</p> <p>Cervus duvaucelii (I)</p> <p>Cervus elaphus hanglu (I)</p> <p>Cervus eldii (I)</p> <p>Dama mesopotamica (I) =349</p> <p>Hippocamelus spp. (I)</p> <p>Megamuntiacus vuquanghensis (I)</p> <p>Muntiacus crinifrons (I)</p>	<p>Cervus elaphus bactrianus (II)</p>	<p>Cervus elaphus barbarus (III TN)</p> <p>Mazama americana cerasina (III GT)</p> <p>Odocoileus virginianus mayensis (III GT)</p>	<p><b>Mosquideos</b></p> <p>Almiscareiros</p> <p><b>Cervídeos</b></p> <p>Veado-porco-calamiano</p> <p>Veado-porco de Kuhl</p> <p>Veado-porco da Tailândia</p> <p>Cervo-dos-pântanos</p> <p>Barazinga</p> <p>Veado do Turquestão</p> <p>Veado de Cachemira</p> <p>Veado de Eld</p> <p>Gamo-pensa</p> <p>Veados dos Andes</p>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Antilocapridae</b>	<p>Ozotoceros bezoarticus (I)</p> <p>Pudu puda (I)</p> <p>Antilocapra americana (I) (Apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)</p>	<p>Pudu mephistophilus (II)</p>		<p>Veado-campeiro</p> <p>Pudu do Norte</p> <p>Pudu do Sul</p> <p><b>Antilocaprideos</b></p> <p>Prongorne da Califórnia</p>
<b>Bovidae</b>	<p>Addax nasomaculatus (I)</p> <p>Bos gaurus (I) *603 =350</p> <p>Bos mutus (I) *603 =351</p> <p>Bos sauveli (I) =352</p> <p>Bubalus depressicornis (I) =354</p> <p>Bubalus mindorensis (I) =354</p> <p>Bubalus quarlesi (I) =354</p> <p>Capra falconeri (I)</p> <p>Cephalophus jentinki (I)</p>	<p>Ammotragus lervia (II)</p> <p>Bison bison athabascae (II)</p> <p>Budorcas taxicolor (II)</p> <p>Cephalophus dorsalis (II)</p> <p>Cephalophus monticola (II)</p> <p>Cephalophus ogilbyi (II)</p> <p>Cephalophus silvicultor (II)</p> <p>Cephalophus zebra (II)</p>	<p>Antilope cervicapra (III NP)</p> <p>Bubalus amee (III NP) =353</p>	<p><b>Bovideos</b></p> <p>Ádax</p> <p>Audade</p> <p>Bisonte-das-florestas</p> <p>Cervicapra</p> <p>Bisonte-indiano</p> <p>Iaque-selvagem</p> <p>Búfalo-das-planícies</p> <p>Tamarau</p> <p>Búfalo-das-montanhas</p> <p>Takin</p> <p>Markhor</p> <p>Cabrito-azul</p> <p>Mizanze</p>
			Damaliscus lunatus (III GH)	

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p>Gazella dama (I)</p> <p>Hippotragus niger variani (I)</p> <p>Naemorhedus baileyi (I) =356</p> <p>Naemorhedus caudatus (I) =356</p> <p>Naemorhedus goral (I)</p> <p>Naemorhedus sumatraensis (I) =357</p> <p>Oryx dammah (I) =358</p> <p>Oryx leucoryx (I)</p> <p>Ovis ammon hodgsonii (I)</p> <p>Ovis ammon nigrimontana (I)</p> <p>Ovis orientalis ophion (I) =359</p> <p>Ovis vignei vignei (I) =360</p> <p>Pantholops hodgsonii (I)</p> <p>Pseudoryx nghetinhensis (I)</p> <p>Rupicapra pyrenaica ornata (I) =361</p>	<p>Damaliscus pygargus pygargus (II) =355</p> <p>Gazella cuvieri (III TN)</p> <p>Gazella dorcas (III TN)</p> <p>Gazella leptoceros (III TN)</p> <p>Kobus leche (II)</p> <p>Ovis ammon (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A)</p> <p>Ovis canadensis (II) (apenas para a população do México; não é incluída nos anexos do presente regulamento nenhuma outra população)</p> <p>Ovis vignei (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A)</p> <p>Saiga tatarica (II)</p>	<p>Tetracerus quadricornis (III NP)</p>	<p>Bontebok</p> <p>Gazela-dama</p> <p>Palanca-negra-gigante</p> <p>Cobolechwe</p> <p>Camurça-cinzenta</p> <p>Órix-de-cimitarra</p> <p>Órix-branco</p> <p>Muflão</p> <p>Muflão do Himalaia</p> <p>Muflão das Montanhas Rochosas</p> <p>Muflão de Chipre</p> <p>Muflão de Ladak</p> <p>Chiru</p> <p>Camurça</p> <p>Saiga</p> <p>Antilope-quatro-cornos</p>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>AVES</b> STRUTHIONIFORMES <b>Struthionidae</b>	Struthio camelus (I) (apenas para as populações da Argélia, do Burquina Faso, dos Camarões, da República Centro-Africana, do Chade, Mali, da Mauritânia, de Marrocos, do Níger, da Nigéria, do Senegal e Sudão; as restantes populações não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Tragelaphus eurycerus (III GH) =362 Tragelaphus spekii (III GH)	Bongo Sitatunga Aves  <b>Estrutionídeos</b> Avestruz do Norte de África
<b>RHEIFORMES</b> <b>Rheidae</b>	Rhea pennata(I) (excepto para as populações de Rhea pennata pennata da Argentina e do Chile, que são incluídas no anexo B) =363	Rhea americana (II)  Rhea pennata pennata (II) (apenas as populações da Argentina e do Chile) =363		<b>Reídeos</b> Nandu Ema
<b>TINAMIFORMES</b> <b>Tinamidae</b>	Tinamus solitarius (I)			<b>Tinamídeos</b> Tinamu solitário ou macuco
<b>SPHENISCIFORMES</b> <b>Spheniscidae</b>	Spheniscus humboldti (I)	Spheniscus demersus (II)		<b>Esfeniscídeos</b> Pinguim de Angola Pinguim de Humboldt
<b>PODICIPEDIFORMES</b> <b>Podicipedidae</b>	Podilymbus gigas (I)			<b>Podicipedídeos</b> Mergulhão do lago Atitlam



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>PROCELLARIIFORMES</b>				
<b>Diomedeidae</b>	Diomedea albatrus (I)			<b>Diomedeídeos</b> Albatroz-de-cauda-curta
<b>PELECANIFORMES</b>				
<b>Pelecanidae</b>	Pelecanus crispus (I)			Pelecanídeos Pelicano-frisado
<b>Sulidae</b>	Papasula abbotti (I) =364			Sulídeos Alcatraz de Abbott
<b>Fregatidae</b>	Fregata andrewsi (I)			Fregatídeos Fragata da ilha de Natal
<b>CICONIIFORMES</b>				
<b>Ardeidae</b>	Bubulcus ibis (III GH) =365 Casmerodius albus (III GH) =366 Egretta garzetta (III GH)		Ardea goliath (III GH)	<b>Ardeídeos</b> Garça-goliath Garça-boieira Graça-branca-grande Graça-branca-pequena
<b>Balaenicipitidae</b>		Balaeniceps rex (II)		<b>Balaenicipitídeos</b> Bico-em-sapato
<b>Ciconiidae</b>	Ciconia boyciana (I) =367 Ciconia nigra (II) Ciconia stormi			<b>Ciconídeos</b> Cegonha-de-bico-preto Cegonha-negra ou cegonha-preta
<b>Threskiornithidae</b>	Jabiru mycteria (I) Leptoptilos dubius Mycteria cinerea (I)		Ephippiohynchus senegalensis (III GH) Leptoptilos crumeniferus (III GH)	Jaburu Marabu-africano Marabu da Índia
				<b>Tresquiornitídeos</b>



	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Phoenicopteridae</b>	Geronticus calvus (II) Geronticus eremita (I) Nipponia nippon (I) Platalea leucorodia (II) Pseudibis gigantea	Eudocimus ruber (II)	Bostrychia hagedash (III GH) =368 Bostrychia rara (III GH) =369	Guará Íbis-calvo da África do Sul Íbis-calvo Íbis-branco do Japão Colhereiro
	<b>Phoenicopterus ruber (II) =370</b>	Phoenicopteridae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)	Threskiornis aethiopicus (III GH)	Íbis-sagrado <b>Fenicopterídeos</b> Flamingos
<b>ANSERIFORMES</b> <b>Anatidae</b>	Anas aucklandica (I) =371	Anas bernieri (II)	Alopochen aegyptiacus (III GH) Anas acuta (III GH)	Flamingo de Cuba ou flamingo-comum <b>Anatídeos</b> Ganso do Egipto Arrabio Marrequinha-terrestre das ilhas Auckland Marrequinha-malgaxe de Bernier
	Anas laysanensis (I) =373 Anas oustaleti (I) =374 <b>Anas querquedula (III GH)</b>	Anas formosa (II)	Anas capensis (III GH) Anas clypeata (III GH) =372 Anas crecca (III GH)  Anas penelope (III GH)	Pato-trombeteiro ou pato trombeiro Marrequinho-comum Pato de Baikal Pato de Laysan Pato de Oustalet Piadeira Marreco

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p>Aythya innotata</p> <p><b>Aythya nyroca (III GH) =375</b></p> <p>Branta canadensis leucopareia (I)</p> <p><b>Branta ruficollis (II)</b></p> <p>Branta sandvicensis (I)</p> <p>Cairina scutulata (I)</p> <p>Mergus octosetaceus</p> <p>Oxyura leucocephala (II)</p> <p>Rhodonessa caryophyllacea (possivelmente extinta) (I)</p> <p>Tadorna cristata</p>	<p>Coscoroba coscoroba (II)</p> <p>Cygnus melanocorypha (II)</p> <p>Dendrocygna arborea (II)</p> <p>Oxyura jamaicensis</p> <p>Sarkidiornis melanotos (II)</p> <p>FALCONIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e para uma espécie da família Cathartidae incluída no anexo C; as outras espécies dessa família não são incluídas nos anexos do presente regulamento)</p>	<p>Cairina moschata (III HN)</p> <p>Dendrocygna autumnalis (III HN)</p> <p>Dendrocygna bicolor (III GH/HN) =376</p> <p>Dendrocygna viduata (III GH)</p> <p>Nettapus auritus (III GH)</p> <p>Plectropterus gambensis (III GH)</p> <p>Pteronetta hartlaubii (III GH) =377</p>	<p>Zarro-castanho</p> <p>Ganso do Canadá das ilhas Aleutas</p> <p>Ganso-de-pescoço-ruivo</p> <p>Ganso do Havai</p> <p>Pato-do-mato</p> <p>Pato-de-asas-brancas</p> <p>Cisne-coscoroba</p> <p>Cisne-de-pescoço-preto</p> <p>Pato-arborícola-de-bico-preto</p> <p>Marraca-asa-branca</p> <p>Marraca-caneleira</p> <p>Marraca-viúva</p> <p>Pato-mergulhão</p> <p>Pato-rabo-alçado-americano</p> <p>Pato-rabo-alçado</p> <p>Pato-de-cabeça-rosada</p> <p>Pato de Carínula</p> <p><b>Falconiformes</b></p> <p>Aves de presa</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Cathartidae</b>	Gymnogyps californianus (I)		Sarcoramphus papa (III HN)	<b>Catartídeos</b> Condor da Califórnia Urubu-rei
<b>Pandionidae</b>	Vultur gryphus (I)			Condor dos Andes
<b>Accipitridae</b>	<b>Pandion haliaetus (II)</b>			<b>Pandionídeos</b> Águia-pesqueira
	<b>Accipiter brevipes (II)</b>			<b>Accipitrídeos</b> Gavião-grego
	<b>Accipiter gentilis (II)</b>			Açor
	<b>Accipiter nisus (II)</b>			Gavião
	<b>Aegypius monachus (II)</b>			Abutre-preto
	<b>Aquila adalberti (I)</b> =378			Águia-imperial-ibérica
	<b>Aquila chrysaetos (II)</b>			Águia-real
	<b>Aquila clanga (II)</b>			Águia-gritadeira
	<b>Aquila heliaca (I)</b>			Águia-imperial
	<b>Aquila pomarina (II)</b>			Águia-pomarina
	<b>Buteo buteo (II)</b>			Águia-de-asa-redonda
	<b>Buteo lagopus (II)</b>			Bútio-calçado
	<b>Buteo rufinus (II)</b>			Bútio-mouro
	<b>Chondrohierax uncinatus wilsonii (I)</b> =379			Águia de Wilson
	<b>Circus gallicus (II)</b>			Águia-cobreira
	<b>Circus aeruginosus (II)</b>			Tartaranhão-dos-pauis
	<b>Circus cyaneus (II)</b>			Tartaranhão-azulado
	<b>Circus macrourus (II)</b>			Tartaranhão-de-peito-branco
	<b>Circus pygargus (II)</b>			Tartaranhão-caçador
	<b>Elanus caeruleus (II)</b>			Peneireiro-cinzento
	<b>Eutriorchis astur (II)</b>			
	<b>Gypaetus barbatus (II)</b>			Quebra-osso

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>Falconidae</b></p>	<p><b>Gyps fulvus (II)</b>  <i>Haliaeetus</i> spp. (I/II) (<i>Haliaeetus albicilla</i> e <i>Haliaeetus leucocephalus</i> são incluídas no anexo I; as restantes espécies são incluídas no anexo II)  <i>Harpia harpyja</i> (I)  <b>Hieraetus fasciatus (II)</b>  <b>Hieraetus pennatus (II)</b>  <i>Leucopternis occidentalis</i> (II)  <b>Milvus migrans (II)</b>  <b>Milvus milvus (II)</b>  <b>Neophron percnopterus (II)</b>  <b>Pernis apivorus (II)</b>  <i>Pitheophaga jefferyi</i> (I)    <i>Falco araea</i> (I)  <b>Falco biarmicus (II)</b>  <b>Falco cherrug (II)</b>  <b>Falco columbarius (II)</b>  <b>Falco eleonorae (II)</b>  <i>Falco jugger</i> (I)  <i>Falco naumanni</i> (II)  <i>Falco newtoni</i>(I) (apenas a população das Seicheles)  <i>Falco pelegrinoides</i> (I) =380  <i>Falco peregrinus</i> (I)  <i>Falco punctatus</i> (I)  <i>Falco rusticolus</i> (I)  <i>Falco subbuteo</i> (II)  <i>Falco tinnunculus</i> (II)</p>			<p>Grifo</p> <p>Hárpia</p> <p>Águia de Bonelli</p> <p>Águia-calçada</p> <p>Milhafre-preto</p> <p>Milhafre-real ou milhano</p> <p>Abutre do Egipto</p> <p>Falcão-abelheiro</p> <p>Águia-papa-macacos-philipina</p> <p><b>Falconídeos</b></p> <p>Peneireiro das Seicheles</p> <p>Alfaneque ou bormi</p> <p>Falcão-sacre</p> <p>Esmerilhão</p> <p>Falcão-da-rainha</p> <p>Peneireiro-das-torres</p> <p>Peneireiro de Aldabra</p> <p>Falcão-tagarote</p> <p>Falcão-peregrino</p> <p>Peneireiro da ilha Maurícia</p> <p>Falcão-gerifalte</p> <p>Ógea</p> <p>Peneireiro-vulgar</p>





M8

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I)  <i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I)  <i>Crossoptilon harmani</i> (I) =386  <i>Crossoptilon mantchuricum</i> (I)</p>	<p><i>Gallus sonneratii</i> (II)  <i>Ithaginis cruentus</i> (II)</p>		<p>Colino da Virgínia da mascarilha  Faisão-branco da Manchúria</p>
<p><i>Lophophorus impejanus</i> (I)  <i>Lophophorus lhuysii</i> (I)  <i>Lophophorus sclateri</i> (I)</p>	<p><i>Lophura bulweri</i>  <i>Lophura diardi</i></p>		<p>Faisão da Manchúria  Galo de Sonnerat  Faisão-sanguíneo  Faisão-monal dos Himalaias  Faisão-monal-chinês  Faisão-monal de Sclater</p>
<p><i>Lophura edwardsi</i> (I)</p>	<p><i>Lophura erythrothalma</i> (III MY)  <i>Lophura hatinhensis</i>  <i>Lophura hoogerwerfi</i>  <i>Lophura ignita</i> (III MY)</p>		<p>Faisão de Bulwer  Falcão-siamês  Faisão de Edwards</p>
<p><i>Lophura imperialis</i> (I)</p>	<p><i>Lophura inornata</i>  <i>Lophura leucomelanos</i></p>		<p>Faisão do Vietname</p>
<p><i>Lophura swinhoii</i> (I)</p>		<p><i>Melanoperdix nigra</i> (III MY)</p>	<p>Faisão-imperial  Faisão de Salvadori  Faisão de Swinhoe</p>
<p><i>Odontophorus strophium</i>  <i>Ophrysia superciliosa</i></p>	<p><i>Pavo muticus</i> (II)  <i>Polyplectron bicalcaratum</i> (II)</p>		<p>Faisão-verde de Java  Faisão-esporreiro-cinzento  Faisão-esporreiro de Palawan  Faisão-esporreiro de Germain</p>
<p><i>Polyplectron emphanum</i> (I)</p>	<p><i>Polyplectron germaini</i> (II)  <i>Polyplectron malacense</i> (II)</p>	<p><i>Polyplectron inopinatum</i> (III MY)</p>	<p>Faisão-esporreiro de Malásia</p>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p>Rheinardia ocellata (I) =388</p> <p>Symaticus ellioti (I)</p> <p>Symaticus humiae (I)</p> <p>Symaticus mikado (I)</p> <p>Tetraoallus caspius (I)</p> <p>Tetraoallus tibetanus (I)</p> <p>Tragopan blythii (I)</p> <p>Tragopan caboti (I)</p> <p>Tragopan melanocephalus (I)</p> <p>Tympanuchus cupido attwateri (I)</p> <p>Grus americana (I)</p> <p>Grus canadensis (I/II) (a espécie é incluída no anexo II mas as subespécies Grus canadensis nesiototes e Grus canadensis pulla constam do anexo I)</p> <p><b>Grus grus (II)</b></p> <p>Grus japonensis (I)</p> <p>Grus leucogeranus (I)</p> <p>Grus monacha (I)</p> <p>Grus nigricollis (I)</p> <p>Grus vipio (I)</p>	<p>Polyplectron schleiermachersi (II)</p> <p>=387</p> <p>Gruidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)</p>	<p>Rhizothera longirostris (III MY)</p> <p>Rollulus rouloul (III MY)</p> <p>Tragopan satyra (III NP)</p>	<p>Faisão de Elliot</p> <p>Faisão de Hume</p> <p>Faisão-mikado</p> <p>Galo-nival do Cáspio</p> <p>Faisão-nival do Tibete</p> <p>Faisão-tragopan de Blyth</p> <p>Faisão-tragopan-arlequim</p> <p>Faisão-tragopan-ocidental</p> <p>Faisão-tragopan-satyr</p> <p>Gruídeos</p> <p>Grous</p> <p>Grou-branco da América</p> <p>Grou-canadiano</p> <p>Grou-comum</p> <p>Grou da Manchúria ou grou-branco</p> <p>Grou-siberiano</p> <p>Grou-monge</p> <p>Grou-de-pescoço-preto</p> <p>Grou-de-pescoço-branco</p>

GRUIFORMES

**Gruidae**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Rallidae</b>				<b>Ralídeos</b>
<b>Rhynochetidae</b>	Gallirallus sylvestris (I) =389			Frango-de-água da ilha de Lord Howe
Otididae	Rhynochetos jubatus (I)	Otididae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		<b>Rinoquetídeos</b> Cagu <b>Otidídeos</b> Abetardas Abetarda-indiana-grande Abetarda-moura
	Ardeotis nigriceps (I) =390 Chlamydotis undulata (I) Eupodotis indica (II) Eupodotis bengalensis (I) =391 <b>Otis tarda (II)</b> <b>Tetrax tetrax (II)</b>			Abetarda de Bengala Abetarda Sisão
<b>CHARADRIIFORMES</b>				
<b>Burhinidae</b>			Burhinus bistriatus (III GT)	<b>Burrinídeos</b> Téu-téu-da-savana
<b>Scolopacidae</b>	Numenius borealis (I) Numenius tenuirostris (I) Tringa guttifer (I) Larus relictus (I) Caloenas nicobarica (I) Claravis godefrida			<b>Escolopacídeos</b> Maçarico-esquimó Maçarico-de-bico-fino Perua-verde-pintada <b>Larídeos</b> Gaivota da Mongólia
<b>Laridae</b>				
<b>COLUMBIFORMES</b>				
<b>Columbidae</b>		Columba caribaea		<b>Columbídeos</b> Pombo de Nicobar
			Columba guinea (III GH) Columba iriditorques (III GH) =392	Pomba-de-espelho ou paruru



Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>Columba livia (III GH)</b></p> <p>Ducula mindorensis (I)</p> <p>Leptotila wellsi</p>	<p>Didunculus strigirostris</p> <p>Gallicolumba luzonica (II)</p> <p>Goura spp. (II)</p>	<p>Columba mayeri (III MU) =393</p> <p>Columba unicincta (III GH)</p>	<p>Pombo-da-rocha</p> <p>Pombo da Maurícia</p>
<p><b>Streptopelia turtur (III GH)</b></p> <p>Amazona arausiaca (I)</p>	<p>PSITTACIFORMES spp. (II)</p> <p>—(Exceção para as espécies incluídas no Anexo A e Anexo C e excluindo a <i>Melopsittacus undulatus</i> e <i>Nymphicus hollandicus</i>, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)</p>	<p>Oena capensis (III GH)</p> <p>Streptopelia decipiens (III GH)</p> <p>Streptopelia roseogrisea (III GH)</p> <p>Streptopelia semitorquata (III GH)</p> <p>Streptopelia senegalensis (III GH)</p> <p>Streptopelia vinacea (III GH)</p> <p>Treron calva (III GH) =394</p> <p>Treron waalia (III GH)</p> <p>Turtur abyssinicus (III GH)</p> <p>Turtur afer (III GH)</p> <p>Turtur brehmeri (III GH) =395</p> <p>Turtur tympanistria (III GH) =396</p>	<p>Pomba-imperial de Mindoro</p> <p>Rola-apunhalada</p> <p>Pomba-máscara-de-ferro</p> <p>Rola-de-colar</p> <p>Rola do Senegal</p> <p>Rola-brava</p> <p>Psitaciformes</p> <p>Psitaciformes</p> <p><b>Psitacidaeos</b></p>

PSITTACIFORMES

**Psittacidae**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p> <i>Amazona barbadensis</i> (1)  <i>Amazona brasiliensis</i> (1)  <i>Amazona guildingii</i> (1)  <i>Amazona imperialis</i> (1)  <i>Amazona leucocephala</i> (1)  <i>Amazona ochrocephala auropalliata</i> (1)  <i>Amazona ochrocephala belizensis</i> (1)  <i>Amazona ochrocephala caribaea</i> (1)  <i>Amazona ochrocephala oratrix</i> (1)  <i>Amazona ochrocephala parvipes</i> (1)  <i>Amazona ochrocephala tresmariae</i> (1)  <i>Amazona pretrei</i> (1)  <i>Amazona rhodocorytha</i> (1) =397  <i>Amazona tucumana</i> (1)  <i>Amazona versicolor</i> (1)  <i>Amazona vinacea</i> (1)  <i>Amazona viridigenalis</i> (1)  <i>Amazona vittata</i> (1)  <i>Anodorhynchus</i> spp. (1)  <i>Ara ambigua</i> (1)  <i>Ara glaucogularis</i> (1) =398  <i>Ara macao</i> (1)  <i>Ara militaris</i> (1)  <i>Ara rubrogenys</i> (1)  <i>Cacatua goffini</i> (1)  <i>Cacatua haematurpygia</i> (1) </p>			<p> Papagaio dos Barbados  Papagaio do Brasil ou papagaio-de-cara-roxa  Papagaio de São Vicente  Papagaio-imperial  Papagaio de Cuba    Papagaio-de-faces-vermelhas ou papagaio-da-serra  Chauá-verdadeiro    Papagaio-versicolor  Papagaio-cor-de-vinho    Papagaio-de-faixa-vermelha  Araras-azuis    Arara-de-garganta-azul  Arara-vermelha  Arara-militar  Arara-de-frente-vermelha    Catatua das Filipinas </p>

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p>Cacatua moluccensis (I)</p> <p>Cyanopsitta spixii (I)</p> <p>Cyanoramphus forbesi (I) =399</p> <p>Cyanoramphus novaezelandiae (I)=400</p> <p>Cyclopsitta diophthalma coxeni (I) =401</p> <p>Eos histrio (I)</p> <p>Eunymphicus cornutus (I)</p> <p>Geopsittacus occidentalis (possivelmente extinta) (I) =402</p> <p>Guarouba guarouba (I)=403</p> <p>Neophema chrysogaster (I)</p> <p>Ognorhynchus icterotis (I)</p> <p>Pezoporus wallicus (I)</p> <p>Pionopsitta pileata (I)</p> <p>Probosciger aterrimus (I)</p> <p>Propyrrhura couloni (I)=404</p> <p>Propyrrhura maracana (I)=405</p> <p>Psephotus chrysopterygius (I)</p> <p>Psephotus dissimilis (I) =406</p> <p>Psephotus pulcherrimus (possivelmente extinta) (I)</p> <p>Psittacula echo (I) =407</p> <p>Pyrrhura cruentata (I)</p> <p>Rhynchopsitta spp. (I)</p> <p>Strigops habroptilus (I)</p>		<p>Psittacula krameri (III GH)</p>	<p>Cacatua das Molucas</p> <p>Arara de Spix</p> <p>Periquito-de-cabeça-vermelha</p> <p>Periquito-nocturno</p> <p>Ararajuba</p> <p>Periquito-de-barriga-laranja</p> <p>Periquito-terrícola</p> <p>Periquito-orelhudo</p> <p>Maracanã-verdadeira</p> <p>Periquito-de-asas-douradas</p> <p>Periquito-do-paraiso</p> <p>Periquito da Maurícia</p> <p>Periquito-de-colar-rosa ou periquito-ra-bijunco</p> <p>Periquito-de-garganta-azul</p> <p>Papagaios-de-bico-grosso</p> <p>Papagaio-mocho</p>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CUCULIFORMES <b>Musophagidae</b>	Vini spp. (I/II) (vini ultramarina consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)	Corythacola cristata (III GH) Crimifer piscator (III GH) Musophaga porphyreolopha (II)=408 Musophaga violacea (III GH) Tauraco spp. (II)(excepto para as espécies incluídas no anexo A)		<b>Musofagídeos</b>  Turaco-de-crista-púrpura
STRIGIFORMES	Tauraco bannermanni (II)	Strigiformes spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Turacos  Estrigiformes Estrigiformes
<b>Tytonidae</b>	<b>Tyto alba (II)</b> Tyto soumagnei (I)			<b>Titonídeos</b> Coruja-das-torres Coruja de Madagascar
<b>Strigidae</b>	<b>Aegolius funereus (II)</b> <b>Asio flammeus (II)</b> <b>Asio otus (II)</b> Athene blewitti (I) <b>Athene noctua (II)</b> <b>Bubo bubo (II)</b> <b>Glaucidium passerinum (II)</b> Mimizuku gurneyi (I) =409 Ninox novaeseelandiae undulata (I) =410 Ninox squamipila natalis (I)			<b>Estrigídeos</b> Mocho de Tengmalm Coruja-do-nabal Bufo-pequeno Mocho-das-florestas Mocho-galego Bufo-real Mocho-pigmeu Mocho de Guernsey Coruja-lavradora (subespécie)  Coruja-lavradora das Molucas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><b>Nyctea scandiaca (II)</b>  Otus irenae (II)  <b>Otus scops (II)</b>  <b>Strix aluco (II)</b>  <b>Strix nebulosa (II)</b>  <b>Strix uralensis (II)</b>  <b>Surnia ulula (II)</b></p>			<p>Bufo-branco</p> <p>Mocho-de-orelhas</p> <p>Coruja-do-mato</p> <p>Coruja-lapónica</p> <p>Coruja-uralense</p> <p>Coruja-gavião</p>
APODIFORMES				
<b>Trochilidae</b>	<p>Glaucis dohrmii (I)=411</p>	<p>Trochilidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)</p>		<p><b>Troquildeos</b></p> <p>Colibris</p> <p>Balança-rabo-canela</p>
TROGONIFORMES				
<b>Trogonidae</b>	<p>Pharomachus mocino (I)</p>			<p><b>Trogonídeos</b></p> <p>Quetzal</p>
CORACIIFORMES				
<b>Bucerotidae</b>	<p>Aceros nipalensis (I)</p> <p>Aceros subruficollis (I)</p>	<p>Aceros spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)</p> <p>Anorrhinus spp. (II) =412</p> <p>Anthracoceros spp. (II)</p> <p>Buceros spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)</p>		<p><b>Bucerotídeos</b></p>
	<p>Buceros bicornis (I)</p> <p>Buceros vigil (I) =413</p>	<p>Penelopides spp. (II)</p>		<p>Calau-bicórnio da ilha de Homray</p> <p>Calau-de-capacete</p>
PICIFORMES				
<b>Capitonidae</b>				<p><b>Capitonídeos</b></p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Ramphastidae</b>		<p>Semnornis ramphastinus (III CO)</p> <p>Baillonius bailloni (III AR)</p> <p>Pteroglossus aracari (II)</p> <p>Pteroglossus castanotis (III AR)</p> <p>Pteroglossus viridis (II)</p> <p>Ramphastos dicolorus (III AR)</p> <p>Ramphastos sulfuratus (II)</p> <p>Ramphastos toco (II)</p> <p>Ramphastos tucanus (II)</p> <p>Ramphastos vitellinus (II)</p> <p>Selenidera maculirostris (III AR)</p>		<p><b>Ranfastídeos</b></p> <p>Araçari-banana</p> <p>Araçari-de-bico-branco</p> <p>Araçari-castanho</p> <p>Araçari-limão</p> <p>Tucano-de-bico-verde</p> <p>Tucano-de-bico-chato</p> <p>Tucano-toco</p> <p>Tucano-grande-de-papo-branco</p> <p>Tucano-de-bico-preto</p> <p>Araçari-poca</p>
<b>Picidae</b>	<p>Campophilus imperialis (I)</p> <p>Dryocopus javensis richardsi (I)</p>			<b>Picídeos</b>
<b>PASSERIFORMES</b>				<b>Pica-pau-imperial</b>
<b>Cotingidae</b>	<p>Cotinga maculata (I)</p> <p>Xipholena atropurpurea (I)</p>		<p>Cephalopterus ornatus (III CO)</p> <p>Cephalopterus penduliger (III CO)</p>	<p><b>Cotingídeos</b></p> <p>Anambé-preto</p> <p>Crejoá</p> <p>Galos-dás-rochas</p> <p>Amambé-de-asa-branca</p>
<b>Pittidae</b>	<p>Pitta gurneyi (I)</p> <p>Pitta kochi (I)</p>	<p>Rupicola spp. (II)</p> <p>Pitta guajana (II)</p> <p>Pitta nympha (II) =414</p>		<b>Pitídeos</b>
<b>Atrichornithidae</b>	<p>Atrichornis clamosus (I)</p>			<p>Tirano de Koch</p> <p>Tirano-de-asa-azul</p> <p><b>Atricornitídeos</b></p> <p>Ave-de-matagal-ruidosa</p>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Hirundinidae</b>	<i>Pseudochelidon sirintariae</i> (I)			<b>Hirundinídeos</b> Andorinha-de-lunetas
<b>Pycnonotidae</b>		<i>Pycnonotus zeylanicus</i> (II)		<b>Picnonotídeos</b>
<b>Muscicapidae</b>	<i>Bebornis rodericanus</i> (III MU) <i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> (possivelmente extinta) (I) <i>Dasyornis longirostris</i> (I) =416	<i>Cyornis ruckii</i> (II) =415		<b>Muscicapídeos</b>  Felosa-ruiva do Oeste Felosa-herbática-de-bico-comprido Tordo-ruidoso-canoro
<b>Nectariniidae</b>	<i>Picathartes gymnocephalus</i> (I) <i>Picathartes oreas</i> (I)	<i>Garrulax canorus</i> (II) <i>Leiothrix argenteauris</i> (II) <i>Leiothrix lutea</i> (II) <i>Liocichla omeiensis</i> (II)	<i>Terpsiphone bourbommensis</i> (III MU) =417	Rouxinol do Japão
<b>Zosteropidae</b>	<i>Zosterops albogularis</i> (I)	<i>Anthreptes pallidigaster</i> <i>Anthreptes rubritorques</i>		<b>Nectarinídeos</b>
<b>Meliphagidae</b>	<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> (I) =418	<i>Gubernatrix cristata</i> (II) <i>Paroaria capitata</i> (II) <i>Paroaria coronata</i> (II)		<b>Zosteropídeos</b> Pássaro-de-lunetas-de-peito-branco <b>Melifagídeos</b> Melifagídeo-de-capacete
<b>Emberizidae</b>				<b>Embericídeos</b> Cardeal-amarelo Cardeal-do-pantanal Cardeal-do-sul

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Icteridae</b>	Agelaius flavus (I) =419	Tangara fastuosa (II)		Pintor-verdadeiro
<b>Fringillidae</b>	Carduelis cucullata (I) =420	Carduelis yarrellii (II) =420	Serinus canicapillus (III GH) =421 Serinus leucopygius (III GH) Serinus mozambicus (III GH)	<b>Icterídeos</b> <b>Fringilídeos</b> Pintassilgo da Venezuela Pintassilgo-do-nordeste Cantor-africano Canário de Moçambique
<b>Estrildidae</b>		Amandava formosa (II)	Amadina fasciata (III GH) Amandava subflava (III GH) =422 Estrilda astrild (III GH) Estrilda caerulescens (III GH) Estrilda melpoda (III GH) Estrilda troglodytes (III GH) Lagonosticta rara (III GH) Lagonosticta rubricata (III GH) Lagonosticta rufopicta (III GH) Lagonosticta senegala (III GH) =423 Lonchura vinacea (III GH) =424 Lonchura bicolor (III GH) =424 Lonchura cantans (III GH) =425 Lonchura cucullata (III GH) =424 Lonchura fringilloides (III GH) =424 Mandingoa nitidula (III GH) =426 Nesocharis capistrata (III GH) Nigrita bicolor (III GH)	<b>Estrildídeos</b> Degolado Bengalim-tigre-verde Ventre-laranja Bico-de-lacre Cauda-vinagre Faces-laranja Bico-de-lacre-de-cauda-preta Peito-de-fogo-de-ventre-negro Peito-de-fogo-de-bico-azul Peito-de-fogo do Senegal Amarante-vináceo Bico-de-chumbo-africano Twinspot-verde



Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Nigrita canicapilla (III GH) Nigrita fusconota (III GH) Nigrita luteifrons (III GH) Ortygospiza atricollis (III GH)	Pardal de Timor Pardal de Java
	Padda fuscata Padda oryzivora (II)	Parnoptila rubrifrons (III GH) =427 Pholidornis rushiae (III GH)	Diamante-de-babete-de-bico-preto
	Poephila cincta cincta (II)	Pyrenestes ostrinus (III GH) =428 Pytilia hypogrammica (III GH) Pytilia phoenicoptera (III GH) Spermophaga haematina (III GH) Uraeginthus bengalus (III GH) =429	Aurora-de-face-vermelha Bico-azul-de-peito-vermelho Face-carmesim
		Amblyospiza albifrons (III GH) Anaplectes rubriceps (III GH) =430 Anomalospiza imberbis (III GH) Bubalornis albirostris (III GH) Euplectes afer (III GH) Euplectes ardens (III GH) =431 Euplectes franciscanus (III GH) =432 Euplectes hordeaceus (III GH) Euplectes macrourus (III GH) =433 Malimbus cassini (III GH) Malimbus malimbicus (III GH) Malimbus nitens (III GH) Malimbus rubricollis (III GH)	<b>Ploceídeos</b>  Bispo-de-coroa-amarela Viúva-negra Bispo-laranja  Bispo-vermelho-de-asa-negra Viúva-de-manto-amarelo

**Ploceidae**

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<p>Malimbus scutatus (III GH)</p> <p>Pachyphantes superciliosus (III GH) =434</p> <p>Passer griseus (III GH)</p> <p>Petronia dentata (III GH)</p> <p>Plocepasser superciliosus (III GH)</p> <p>Ploceus albinucha (III GH)</p> <p>Ploceus aurantius (III GH)</p> <p>Ploceus cucullatus (III GH) =435</p> <p>Ploceus heuglini (III GH)</p> <p>Ploceus luteolus (III GH) =436</p> <p>Ploceus melanocephalus (III GH) =437</p> <p>Ploceus nigerrimus (III GH)</p> <p>Ploceus nigricollis (III GH)</p> <p>Ploceus pelzelni (III GH)</p> <p>Ploceus preussi (III GH)</p> <p>Ploceus tricolor (III GH)</p> <p>Ploceus vitellinus (III GH) =438</p> <p>Quelea erythrops (III GH)</p> <p>Sporopipes frontalis (III GH)</p> <p>Vidua chalybeata (III GH) =439</p> <p>Vidua interjecta (III GH)</p> <p>Vidua larvaticola (III GH)</p> <p>Vidua macroura (III GH)</p> <p>Vidua orientalis (III GH) =440</p> <p>Vidua raricola (III GH)</p> <p>Vidua togoensis (III GH)</p> <p>Vidua wilsoni (III GH)</p>	<p>Tecelão-de-dorso-malhado</p> <p>Tecelão-de-cabeça-preta</p> <p>Tecelão</p> <p>Combassou do Senegal</p> <p>Viúva-dominicana</p> <p>Viúva-oriental</p> <p><b>Esturnídeos</b></p>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Paradisaeidae</b>	Leucopsar rothschildi (I)	Gracula religiosa (II)		Mainá de Java Maimata de Rothschild
<b>REPTILIA</b>				
<b>Dermatemydidae</b>		Paradisaeidae spp. (II)		<b>Paradisaeídeos</b> Aves-do-paraiso
		Dermatemys mawii (II)		<b>Répteis</b> <b>Dermatemídeos</b>
<b>Platysternidae</b>		Platystemon megalcephalum (II)		<b>Platisternídeos</b>
<b>Emyidae</b>	Batagur baska (I)	Annamemys annamensis (II)		<b>Emidídeos</b> Cágado-fluvial-indiano
	Clemmys muhlenbergii (I)	Callagur borneoensis (II)		Tartaruga-pintada
	Geoclemys hamiltonii (I) =441	Chrysemys picta		Cágado de Muhlenberg
		Clemmys insculpta (II)		Tartarugas-de-caixa
		Cuora spp. (II)		Cágado de Hamilton
		Heosemys depressa (II)		
		Heosemys grandis (II)		
		Heosemys leytensis (II)		
		Heosemys spinosa (II)		
		Hieremys annandalii (II)		Tartaruga-espinhosa
		Kachuga spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		
	Kachuga tecta (I) =442	Leucocephalon yuwonoi (II)		Cágado-de-tecto da Índia
	Melanochelys tricarinata (I) =443	Mauremys mutica (II)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p>Morenia ocellata (I)</p> <p>Terrapene coahuila (I)</p>	<p>Oritia borneensis (II)</p> <p>Pyxidea mouhotii (II)</p> <p>Siebenrockiella crassicollis (II)</p> <p>Terrapene spp. (II) (Excepto para as espécies incluídas no Anexo A)</p> <p>Trachemys scripta elegans =444</p>		<p>Cágado da Birmânia</p> <p>Tartarugas-de-caixa</p> <p>Cágado-de-caixa</p> <p>Cágado da Florida</p> <p><b>Testudinídeos</b></p> <p>Tartarugas terrestres</p>
<p><b>Testudinidae</b></p>	<p>Geochelone nigra (I) =445</p> <p>Geochelone radiata (I) =446</p> <p>Geochelone ymphora (I) =446</p> <p>Gopherus flavomarginatus (I)</p> <p>Homopus bergeri (II)</p> <p>Malacochersus tornieri (II)</p> <p>Psammobates geometricus (I) =446</p> <p>Pyxis planicauda (I)</p> <p><b>Testudo graeca (II)</b></p> <p><b>Testudo hermanni (II)</b></p> <p>Testudo kleinmanni (I)</p> <p><b>Testudo marginata (II)</b></p> <p>Testudo wernerii (I)=447</p>	<p>Testudinidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A; foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para Geochelone sulcata para os espécimes retirados do seu meio natural e comercializados para fins principalmente comerciais)</p>		<p>Tartaruga-gigante de Galápagos</p> <p>Tartaruga-raiada</p> <p>Tartaruga-de-esporão</p> <p>Gafero</p> <p>Tartaruga-geométrica</p> <p>Tartaruga-grega</p> <p>Tartaruga de Hermann</p> <p>Tartaruga-marginada</p> <p><b>Queloniídeos</b></p> <p>Tartarugas-marinhas</p>
<p><b>Cheloniidae</b></p>	<p>Cheloniidae spp. (I)</p>			



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Derموchelyidae</b>	Derموchelys coriacea (I)			<b>Derموquelídeos</b>
<b>Trionychidae</b>	Apalone ater (I) =448 Aspideretes gangeticus (I) =449 Aspideretes hurum (I) =449 Aspideretes nigricans (I) =449	Chitra spp. (II) Pelochelys spp. (II) Lissemys punctata (II)	Trionyx triunguis (III GH)	Tartaruga-lira-de-couro-gigante <b>Trioniquídeos</b> Tartaruga-de-casca-mole Tartaruga-de-casca-mole do Ganges Tartaruga-de-casca-mole-pavão Tartaruga-de-casca-mole-escura
<b>Pelomedusidae</b>		Erymnochelys madagascariensis (II) =450 Peltocephalus dumeriliana (II) =450	Pelomedusa subrufa (III GH) Pelusios adansonii (III GH) Pelusios castaneus (III GH) Pelusios gabonensis (III GH) =451 Pelusios niger (III GH)	<b>Pelomedusídeos</b>
<b>Chelidae</b>	Pseudemadura umbrina (I)	Podocnemis spp. (II)		Tartarugas-de-rio <b>Quelídeos</b> Tartaruga-pescoço-de-serpente do Oeste Crocodilianos Crocodilianos
<b>CROCODYLIA</b>		CROCODYLIA spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) =452		
<b>Alligatoridae</b>	Alligator sinensis (I)			<b>Aligatorídeos</b> Aligátor da China

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>Crocodylidae</b></p>	<p>Caiman crocodilus apaporiensis (I)</p> <p>Caiman latirostris (I) (excepto para a população da Argentina, que é incluída no anexo B)</p> <p>Melanosuchus niger (I) (excepto para a população do Equador, que é incluída no anexo B e é sujeita a uma quota anual de exportação zero até à aprovação de uma quota anual de exportação pelo Secretariado CITES e pelo «Crocodyle Specialist Group» da IUCN/SSC)</p> <p>Crocodylus acutus (I)</p> <p>Crocodylus cataphractus (I)</p> <p>Crocodylus intermedius (I)</p> <p>Crocodylus mindorensis (I)</p> <p>Crocodylus moreletii (I)</p> <p>Crocodylus niloticus (I) (excepto para as populações do Botswana, da Etiópia, do Quênia, de Madagáscar, do Malawi, de Moçambique, da África do Sul, do Uganda, da República Unida da Tanzânia [com uma quota anual de exportação não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo troféus de caça, além de espécimes criados em cativeiro], da Zâmbia e do Zimbabué; essas populações são incluídas no anexo B)</p> <p>Crocodylus palustris (I)</p> <p>Crocodylus porosus (I) (Excepto para as populações da Austrália, Indonésia e Papuásia-Nova Guiné, que são incluídas no Anexo B)</p> <p>Crocodylus rhombifer (I)</p> <p>Crocodylus siamensis (I)</p>			<p>Aligátor do rio Apaporis</p> <p>Jacaré</p> <p><b>Crocodylidaeos</b></p> <p>Crocodylo-americano</p> <p>Falso-gavial de África</p> <p>Crocodylo do Orenoco</p> <p>Crocodylo das Filipinas</p> <p>Crocodylo de Morelet</p> <p>Crocodylo do Nilo</p> <p>Crocodylo-dos-pântanos</p> <p>Crocodylo-marinho</p> <p>Crocodylo de Cuba</p> <p>Crocodylo do Sião</p>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Gavialidae</b>	Osteolaemus tetraspis (I) Tomistoma schlegelii (I)			Crocódilo-anão Falso-gavial do Bornéu
<b>RHYNCHOCEPHALIA</b>				
<b>Sphenodontidae</b>	Gavialis gangeticus (I)  Sphenodon spp. (I)			<b>Gavialídeos</b> Gavial do Ganges
<b>SAURIA</b>				
<b>Gekkonidae</b>		Cyrtodactylus serpensinsula (II) =453  Phelsuma spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) =454	Hoplodactylus spp. (III NZ) Nautinus spp. (III NZ)	<b>Esfenodontídeos</b> Tuataras
<b>Agamidae</b>	Phelsuma guentheri (II)	Uromastix spp. (II)		<b>Geconídeos</b> Osga da ilha Serpente
<b>Chamaeleonidae</b>	Brookesia perarmata (I)  <b>Chamaeleo chamaeleon (II)</b>	Bradypodion spp. (II) =455 Brookesia spp. (II) (Excepto para as espécies incluídas no Anexo A)  Calumma spp. (II) =455 Chamaeleo spp. (II) (Excepto para as espécies incluídas no Anexo A)		<b>Agamídeos</b> Lagartos de cauda de chicote <b>Cameleonídeos</b>
<b>Iguanidae</b>		Furcifer spp. (II) =455  Amblyrhynchus cristatus (II)		Camaleões Camaleão <b>Iguanídeos</b> Iguana-marinha



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Lacertidae</b>	Brachylophus spp. (I) Cyclura spp. (I)  Sauromalus varius (I)  Gallotia simonyi (I) <b>Podarcis lilfordi (II)</b> <b>Podarcis pityusensis (II)</b>	Conolophus spp. (II)  Iguana spp. (II) Liolaemus gravenhorstii Phrynosoma coronatum (II)		Iguanas-terrestres  Lagarto-corredor-de-garganta-laranja
<b>Cordylidae</b>		Cordylus spp. (II) =456		<b>Lacertídeos</b>
<b>Teiidae</b>		Crocodilurus amazonicus (II)=457 Dracaena spp. (II) Tupinambis spp.(II) =458		Lagartixa das Baleares Lagartixa-das-paredes de Ibiza
<b>Scincidae</b>		Corucia zebrata (II)		<b>Cordilídeos</b>
<b>Xenosauridae</b>		Shinisaurus crocodilurus (II)		<b>Tejideos</b>
<b>Helodermatidae</b>		Heloderma spp. (II)		Jucuruxis Lagartos-tejus
<b>Varanidae</b>	Varanus bengalensis (I) Varanus flavescens (I) Varanus griseus (I)	Varanus spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		<b>Escincídeos</b>  <b>Xenossaurídeos</b>
				<b>Helodermatídeos</b> Lagartos de Gila
				<b>Varanídeos</b> Varanos  Varano de Bengala Varano-amarelo Varano-do-deserto



	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
▼ <b>M8</b>				
▼ <b>M10</b>	Varanus komodoensis (I)			Dragão de Komodo
▼ <b>M8</b>	Varanus nebulosus			
	Varanus olivaceus (II)			
<b>SERPENTES</b>				
<b>Loxocemidae</b>		Loxocemidae spp. (II) =459		Serpentes <b>Loxocemídeos</b>
<b>Pythonidae</b>		Pythonidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) =459		<b>Pitonídeos</b> Pitões
<b>Boidae</b>	Python molurus molurus (I) =460	Boidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Pitão-indiano <b>Boídeos</b> Jibóias, pitões
	Acrantophis spp. (I)			Jibóias de Madagáscar
	Boa constrictor occidentalis (I) =461			Jibóia-argentina
	Epicrates inornatus (I)			Jibóia de Porto Rico
	Epicrates monensis (I)			Jibóia da Jamaica
	Epicrates subflavus (I)			
	Eryx jaculus (II)			
	Sanzinia madagascariensis (I) =462			Boa de Madagáscar <b>Bolíerídeos</b>
<b>Bolyeridae</b>		Bolyeridae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) =459		Jibóia da ilha Maurícia Jibóia da ilha Round <b>Tropidofídeos</b>
<b>Tropidophidae</b>	Bolyeria multocarinata (I) Casarea dussumieri (I)	Tropidophidae spp. (II) =459		
<b>Colubridae</b>			Atretium schistosum (III IN)	<b>Colubrídeos</b>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>Elapidae</b></p> <p><b>Viperidae</b></p>		<p>Clelia clelia (II) =463            Cyclagras gigas (II) =464            Dromicus chamissonis =465            Elachistodon westermanni (II)            Ptyas mucosus (II)</p> <p>Hoplocephalus bungaroides (II)</p> <p>Naja atra (II) =467            Naja kaouthia (II) =467            Naja mandalayensis (II) =467            Naja naja (II)            Naja oxiana (II) =467            Naja philippinensis (II) =467            Naja sagittifera (II) =467            Naja samarensis (II) =467            Naja siamensis (II) =467            Naja sputatrix (II) =467            Naja sumatrana (II) =467            Ophiophagus hannah (II)</p> <p>Crotalus durissus unicolor=468            Crotalus willardi</p>	<p>Cerberus rhynchops (III IN)</p> <p>Xenochrophis piscator (III IN) =466</p> <p>Micrurus diastema (III HN)            Micrurus nigrocinctus (III HN)</p> <p>Crotalus durissus (III HN)</p> <p>Daboia russelii (III IN) =469</p>	<p>Muçurana            Falsa cobra            Serpente devoradora de ovos</p> <p><b>Elapídeos</b></p> <p>Naja-indiana</p> <p><b>Viperídeos</b>            Cascavel</p>
	Vipera latiffi			

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>AMPHIBIA</b> ANURA <b>Bufonidae</b>	Vipera ursinii (I) (apenas a população da Europa, excepto da zona da ex-URSS; as populações dessa zona não são incluídas nos anexos do presente regulamento)  Altiphrynoides spp. (I) =470 Atelopus zeteki (I) =471 Bufo periglenes (I) Bufo superciliaris (I) Nectophrynoides spp. (I) Nimbaphrynoides spp. (I) =470 Spinophrynoides spp. (I) =470	Vipera wagneri (II)		<b>Anfíbios</b>  Bufonídeos  Rã-arlequim Sapo-dourado Sapo Sapos-vivíparos Hooded-Sittich
<b>Dendrobatidae</b>		Dendrobates spp. (II) Epipedobates spp. (II) =472 Minyobates spp. (II) =472 Phyllobates spp.(II)		<b>Dendrobatídeos</b>
<b>Mantellidae</b>		Mantella spp. (II)		<b>Mantelídios</b>
<b>Microhylidae</b>	Dyscophus antongilii (I)	Scaphiophryne gottliebei (II)  Conraua goliath Euphlyctis hexadactylus (II) =473 Hoplobatrachus tigerinus (II) =473		<b>Micro-hilídeos</b>
<b>Ranidae</b>				<b>Ranídeos</b>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Myobatrachidae</b>	Rheobatrachus silus (II)	Rana catesbeiana Rheobatrachus spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Rã-touro <b>Miobatraquídeos</b>
CAUDATA <b>Ambystomidae</b>		Ambystoma dumerilii (II) Ambystoma mexicanum (II)		<b>Ambistomídeos</b> Salamandra do lago Patzcuaro Salamandra do México
<b>Cryptobranchidae</b>	Andrias spp. (I) =474			<b>Criptobranquídeos</b> Salamandras-gigantes
<b>ELASMOBRANCHII</b> ORECTOLOBIFORMES <b>Rhincodontidae</b>		Rhincodon typus (II)		<b>Elasmobranquiados</b> <b>Rincodontídeos</b> Tubarão-baleia ou pintado
LAMNIFORMES <b>Lamnidae</b>				<b>Lamnídeos</b> Tubarão de São Tomé
<b>Cetorhinidae</b>		Cetorhinus maximus (II)	Carcharodon carcharias (III AU)	<b>Cetorrinídeos</b> Tubarão-frade
<b>ACTINOPTERYGII</b> ACIPENSERIFORMES		ACIPENSERIFORMES spp (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		<b>Actinopterygíios</b>
<b>Acipenseridae</b>	Acipenser brevirostrum (I) Acipenser sturio (I)			<b>Acipenserídeos</b> Esturção-de-focinho-curto Esturção-comum
OSTEOGLOSSIFORMES <b>Osteoglossidae</b>				<b>Osteoglossídeos</b>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CYPRINIFORMES				
<b>Cyprinidae</b>	Scleropages formosus (I)	Arapaima gigas (II)		Peixe-vermelho-grande-arapaima pirarucu Escloropago da Ásia
<b>Catostomidae</b>	Probarbus jullieni (I)	Caecobarbus geertsi (II)		<b>Ciprinídeos</b>
SILURIFORMES	Chasmistes cujus (I)			<b>Catostomídeos</b>
<b>Pangasiidae</b>	Pangasianodon gigas (I)			<b>Pangasiídeos</b>
SYNGNATHIFORMES				
<b>Syngnathidae</b>		Hippocampus spp. (II) Esta inclusão entrará em vigor em 15 de Maio de 2004		<b>Singnatídeos</b> Cavalo-marinho
PERCIFORMES				
<b>Sciaenidae</b>	Totoaba macdonaldi (I)=475			<b>Sienídeos</b>
<b>SARCOPTERYGII</b>				<b>Sarcopterígios</b>
COELACANTHIFORMES				
<b>Coelacanthidae</b>	Latimeria spp. (I)			<b>Celacantídeos</b> Celacantos
CERATODONTIFORMES				
<b>Ceratodontidae</b>		Neoceratodus forsteri (II)		<b>Ceratodontídeos</b> Dipneusta
<b>ARACHNIDA</b>		ARTHROPODA (ARTHROPODES)		<b>Aracnídeos</b>
SCORPIONES				



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Scorpionidae</b>		Pandinus dictator (II) Pandinus gambiensis (II) Pandinus imperator (II) =476		<b>Escorpionídeos</b>
ARANEAE				Escorpião-imperial
<b>Theraphosidae</b>		Aphonopelma albiceps (II) =477 Aphonopelma pallidum (II) =477 Brachypelma spp (II) Brachypelmides klaasi (II) =477		<b>Terafosídeos</b>
<b>INSECTA</b>				<b>Insectos</b>
COLEOPTERA				Coleópteros
<b>Lucanidae</b>			Colophon spp. (III ZA)	<b>Lucanídeos</b>
LEPIDOPTERA				Lepidópteros
<b>Papilionidae</b>		Atrophaneura jophon (II) Atrophaneura palu Atrophaneura pandiyana (II) Baronia brevicornis Bhutanitis spp. (II) Graphium sandawanum Graphium stresemanni Ornithoptera spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) =478		<b>Papilionídeos</b>
	Ornithoptera alexandrae (I)  Papilio chikae (I)	Papilio benguetanus  Papilio esperanza		

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Papilio homerus (I) Papilio hospiton (I)	Papilio groesmithi  Papilio maraho Papilio morondavana Papilio neuoegeni Parides ascanius Parides hahneli		
	Parnassius apollo (II)	Teinopalpus spp. (II) Trogonoptera spp. (II) =478 Troides spp. (II) =478		
<b>HIRUDINOIDEA</b> ARHYNCHOBDELLA <b>Hirudinidae</b>		ANNELIDA (ANELÍDEOS)  Hirudo medicinalis (II)		<b>Hirudinoídeos</b>  <b>Hirudinoídeos</b> Sanguessuga-medical
<b>BIVALVIA</b> VENERIDA <b>Tridacnidae</b>		MOLLUSCA (MOLUSCOS)  Tridacnidae spp. (II)		<b>Bivalves</b>  <b>Tridacnoídeos</b> Tridacnas
<b>UNIONIDA</b> <b>Unionidae</b>	Conradilla caelata (I)  Dromus dromas (I) =479 Epioblasma curtisii (I) =480 Epioblasma florentina (I) =480	Cyprogenia aberti (II)		<b>Unionoídeos</b>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p><b>GASTROPODA</b> STYLOMMATOPHORA</p>	<p>Epioblasma sampsonii (I) =480                      Epioblasma sulcata perobliqua (I) =480                      Epioblasma torulosa gubernaculum (I) =480                      Epioblasma torulosa torulosa (I) =480                      Epioblasma turgidula (I) =480                      Epioblasma walkeri (I) =480                      Fusconaia cuneolus (I)                      Fusconaia edgariana (I)                      Lampsilis higginsii (I)                      Lampsilis orbiculata orbiculata (I)                      Lampsilis satur (I)                      Lampsilis virescens (I)                      Plethobasus cicatricosus (I)                      Plethobasus cooperianus (I)                      Pleurobema plenum (I)                      Potamilus capax (I) =481                      Quadrula intermedia (I)                      Quadrula sparsa (I)                      Toxolasma cyliindrellus (I) =482                      Unio nickliniana (I) =483                      Unio tampicoensis tecomatensis (I) =484                      Villosa trabalis (I) =485</p>	<p>Epioblasma torulosa rangiana (II) =479                      Pleurobema clava (II)</p>		<p><b>Gastrópodes</b></p>



	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<b>Achatinellidae</b>	Achatinella spp. (I)			<b>Acatinélídeos</b>
<b>Camaenidae</b>		Papustyla pulcherrima (II) =486		<b>Camenídeos</b>
<b>MESOGASTROPODA</b>				
<b>Strombidae</b>		Strombus gigas (II)		<b>Estrombídeos</b> Concha-rainha
<b>▼ M10</b>	<b>ECHINODERMATA (ESTRELAS-DO-MAR, OURIÇOS-DO-MAR E PEPINOS-DO-MAR)</b>			
<b>HOLOTHUROIDEA (Pepinos-do-mar)</b>				
<b>ASPIDOCHIROTIDA (Bêche-de-mer, Trepang, etc.)</b>				
<b>Tichopodidae (Pepinos-do-mar)</b>			Isostichopus fuscus (sinónimo: Stichopus fuscus) (III CE) Pepino-do-mar	
<b>▼ M8</b>	<b>CNIDARIA (CNIDÁRIOS)</b>			
<b>ANTHOZOA</b>				<b>Antozoários</b>
<b>HELIOPORACEA</b>				
<b>Helioporidae</b>				<b>Helioporídeos</b>



## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
ANTIPATHARIA		ANTIPATHARIA spp. (II)		Corais negros
SCLERACTINIA		<p>SCLERACTINIA spp. (II)</p> <p>► <b>M10</b> As disposições do presente regulamento não se aplicam a:</p> <p>Fósseis</p> <p>Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.</p> <p>Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.;</p> <p>▼</p>		Corais escleractínios
HYDROZOA				Hidrozoários
MILLEPORINA				
Milleporidae				Milleporídeos

Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p>STYLASTERINA Stylasteridae</p>	<p>Milleporidae spp. (II)  <b>► M10</b> As disposições do presente regulamento não se aplicam a:  Fósseis  Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.  Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.; ▼</p> <p>Stylasteridae spp. (II)  <b>► M10</b> As disposições do presente regulamento não se aplicam a:  Fósseis  Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.  Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.; ▼</p>		<p>Corais-de-fogo</p> <p><b>Estilasterídeos</b></p>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
AGAVACEAE	Agave arizonica (I) Agave parviflora (I)	Agave victoriae-reginae (II) #1		<b>Agaváceas</b>
AMARYLLIDACEAE	Nolina interrata (I)	Galanthus spp. (II) #1 Stembergia spp. (II) #1		<b>Amarilidáceas</b>
APOCYNACEAE	Pachypodium ambongense (I) Pachypodium baronii (I) Pachypodium decaryi (I)	Pachypodium spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)#1		<b>Apocináceas</b>
ARALIACEAE		Rauwolfia serpentina (II) #2		<b>Araliáceas</b> Ginseng-vermelho
ARAUCARIACEAE		Panax ginseng (II) (apenas a população da Federação Russa; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #3 Panax quinquefolius (II) #3		Ginseng-americano <b>Auracariáceas</b>
BERBERIDACEAE	Araucaria araucana (I)			Araucária-nativa <b>Berberidáceas</b>
BROMELIACEAE		Podophyllum hexandrum (II) =488 #2 Tillandsia harrisii (II) #1 Tillandsia kammii (II) #1 Tillandsia kautskyi (II) #1		<b>Bromeliáceas</b>

**FLORA**

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p>CACTACEAE</p>	<p>Ariocarpus spp. (I) =489  Astrophytum asterias (I) =490  Aztekium ritteri (I)  Coryphantha werdermannii (I) =491  Discocactus spp. (I)  Echinocereus ferreirianus ssp. lindsayi (I) =492  Echinocereus schmollii (I) =493  Escobaria minima (I) =494  Escobaria sneedii (I) =495  Mammillaria pectinifera (I) =496  Mammillaria solisioides (I)  Melocactus conoideus (I)  Melocactus deinacanthus (I)  Melocactus glaucescens (I)  Melocactus paucispinus (I)  Obregonia denegrii (I)  Pachycereus militaris (I) =497  Pediocactus bradyi (I) =498  Pediocactus knowltonii (I)  Pediocactus paradinei (I)  Pediocactus peeblesianus (I) =499</p>	<p>Tillandsia mauryana (II) #1  Tillandsia sprengeliana (II) #1  Tillandsia sucrei (II) #1  Tillandsia xerographica (II) #1    CACTACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) (*) #4</p>		<p><b>Cactáceas</b>  Cactáceas</p>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CARYOCARACEAE	<p>Pediocactus sileri (I) =500</p> <p>Pelecyphora spp. (I) =501</p> <p>Sclerocactus brevihamatus ssp. tobuschii (I) =502</p> <p>Sclerocactus erectocentrus (I) =503</p> <p>Sclerocactus glaucus (I) =504</p> <p>Sclerocactus mariposensis (I) =505</p> <p>Sclerocactus mesae-verdae (I) =506</p> <p>Sclerocactus nyensis (I)</p> <p>Sclerocactus papyracanthus (I) =507</p> <p>Sclerocactus pubispinus (I) =508</p> <p>Sclerocactus wrightiae (I) =508</p> <p>Strombocactus spp. (I)</p> <p>Turbiniocarpus spp. (I) =509</p> <p>Uebelmannia spp. (I) =510</p>			
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	Saussurea costus (I) =511	Caryocar costaricense (II) #1		<b>Cariocaráceas</b>
CRASSULACEAE		Dudleya stolonifera (II) #1		<b>Compostas (Asteráceas)</b>
CUPRESSACEAE	Fitzroya cupressoides (I)	Dudleya traskiae (II)		<b>Crassuláceas</b>
CYATHEACEAE	Pilgerodendron uviferum (I)			<b>Cupressáceas</b>
CYCADACEAE		Cyathea spp. (II) #1 =512		<b>Ciateáceas</b>
				<b>Cicadáceas</b>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
DIAPENSIACEAE	Cycas beddomei (I)	CYCADACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1		Cicadáceas
DICKSONIACEAE		Shortia galacifolia (II) #1 Cibotium barometz (II) #1 Dicksonia spp. (II) (Apenas as populações das Américas; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #1		<b>Diapensiáceas</b> <b>Dicksoniáceas</b> Xaxins
DIDIEREACEAE		DIDIEREACEAE spp. (II) #1		<b>Didiereáceas</b>
DIOSCOREACEAE		Dioscorea deltoidea (II) #1		<b>Dioscoreáceas</b>
DROSERACEAE		Dionaea muscipula (II) #1		<b>Droseráceas</b>
EUPHORBIAEAE	Euphorbia ambovombensis (I) Euphorbia capsaintemariensis =513 (I) Euphorbia cremersii (I) =514 Euphorbia cylindrifolia (I) =515 Euphorbia decaryi (I) =516 Euphorbia francoisii (I)	Euphorbia spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A; apenas para as espécies suculentas; os espécimes de cultivos de Euphorbia trigona reproduzidos artificialmente não estão subordinados às disposições do presente regulamento) #1		<b>Euforbiáceas</b> Eufórbias





M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
FOUQUIERIACEAE	<p><b>Euphorbia handiensis (II)</b>  <b>Euphorbia lambii (II)</b>  Euphorbia moratii (I) =517  Euphorbia parvicyathophora (I)  Euphorbia quartziticola (I)  Euphorbia tulearensis (I) =518  <b>Euphorbia stygiana (II)</b></p> <p>Fouquieria fasciculata (I)  Fouquieria purpusii (I)</p> <p>Dalbergia nigra (I)</p> <p>Aloe albida (I)  Aloe albiflora (I)</p>	<p>Fouquieria columnaris (II) #1</p> <p>Oreomunnea pterocarpa (II) =519 #1</p> <p>Pericopsis elata (II) =520 #5  Platymiscium pleiostachyum (II) #1  Pterocarpus santalinus (II) #7</p> <p>Aloe spp. (II) ► <b>M10</b> (Excepto para as espécies incluídas no anexo A e excepto Aloe vera; igualmente como Aloe barbadensis, que não é incluída nos anexos do presente regulamento) #1 ▼</p>	<p>Gnetum montanum (III NP) #1</p> <p>Dipteryx panamensis (III CR)</p>	<p><b>Fouquieriaceas</b></p> <p><b>Gnetáceas</b></p> <p><b>Juglandáceas</b></p> <p><b>Leguminosas</b></p> <p>Jacarandá</p> <p><b>Liliáceas</b>  Aloés</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<p>MAGNOLIACEAE</p> <p>MELIACEAE</p>	<p>Aloe alfredii (I)</p> <p>Aloe bakeri (I)</p> <p>Aloe bellatula (I)</p> <p>Aloe calcairophila (I)</p> <p>Aloe compressa (I) =521</p> <p>Aloe delphinensis (I)</p> <p>Aloe descoingsii (I)</p> <p>Aloe fragilis (I)</p> <p>Aloe haworthioides (I) =522</p> <p>Aloe helenae (I)</p> <p>Aloe laeta (I) =523</p> <p>Aloe parallelifolia (I)</p> <p>Aloe parvula (I)</p> <p>Aloe pillansii (I)</p> <p>Aloe polyphylla (I)</p> <p>Aloe rauhii (I)</p> <p>Aloe suzannae (I)</p> <p>Aloe versicolor (I)</p> <p>Aloe vossii (I)</p>	<p>Swietenia humilis (II) #1</p> <p>Swietenia mahagoni (II) #5</p>	<p>Magnolia liliifera var. obovata (III NP) =524 #1</p> <p>Cedrela odorata (III População da Colômbia [CO], População do Peru [PE]) #5</p>	<p>Magnoliáceas</p> <p>Meliáceas</p> <p>Cedro-cheiroso</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
NEPENTHACEAE	<p>Nepenthes khasiana (I)</p> <p>Nepenthes rajah (I)</p>	<p>Swietenia macrophylla (II) (população dos neotrópicos) #6 Esta inclusão entrará em vigor em 15 de Novembro de 2003</p>	<p>Swietenia macrophylla Até 15 de Novembro de 2003 (III BO, BR, CO, CR, MX, PE) #5</p>	<p>Mogno-de-folha-larga</p>
		<p>Nepenthes spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1</p>		<p><b>Nepentáceas</b></p> <p>Nepentes</p>
ORCHIDACEAE	<p>Para todas as espécies a seguir enumeradas incluídas no anexo A, as culturas de tecidos in vitro, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados não são subordinadas às disposições do presente regulamento)</p> <p>Aerangis ellisii (I)</p> <p>Cattleya trianaei (I)</p> <p><b>Cephalanthera cucullata (II)</b></p> <p><b>Cypripedium calceolus (II)</b></p> <p>Dendrobium cruentum (I)</p> <p><b>Goodyera macrophylla (II)</b></p> <p>Laelia jongheana (I)</p> <p>Laelia lobata (I)</p> <p><b>Liparis loeselii (II)</b></p> <p><b>Ophrys argolica (II)</b></p> <p><b>Ophrys lunulata (II)</b></p> <p><b>Orcis scopulorum (II)</b></p> <p>Paphiopedilum spp. (I)</p>	<p>ORCHIDACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) (*) =525 #8</p>		<p><b>Orquídeas</b></p> <p>Orquídeas</p>
				<p>Godiera da Madeira</p>



M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
OROBANCHACEAE	Peristeria elata (I) Phragmipedium spp. (I) Renanthera imschootiana (I) <b>Spiranthes aestivalis (II)</b> Vanda coerulea (I)	Cistanche deserticola (II)		<b>Orobancháceas</b>
PALMAE (ARECACEAE)		Beccariophoenix madagascariensis (II) Chrysalidocarpus decipiens (II) #1 Lemurophoenix halleuxii (II) Marojejya darianii (II) Neodypsis decaryi (II) #1 Ravenea louvelii(II) Ravenea rivularis (II) Satranala decussilvae (II) Voanioala gerardii (II)		<b>Palmáceas</b>
PAPAVERACEAE			Meconopsis regia (III NP) #1	<b>Papaveráceas</b>
PINACEAE	Abies guatemalensis (I)			<b>Pináceas</b>
PODOCARPACEAE	Podocarpus parlatorei (I)		Podocarpus nerifolius (III NP) #1	<b>Podocarpaceas</b>
PORTULACACEAE		Anacampseros spp. (II) =526 #1 Avonia spp. =527 #1		<b>Portulacáceas</b>

## ▼ M8

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PRIMULACEAE		Lewisia serrata (II) #1		<b>Primuláceas</b>
PROTEACEAE		Cyclamen spp. (II) <sup>(19)</sup> #1 Orothamnus zeyheri (II) #1 Protea odorata (II) #1		Cíclames <b>Proteáceas</b>
RANUNCULACEAE		Adonis vernalis (II) #2 Hydrastis canadensis (II) #3		<b>Ranunculáceas</b> Adónis-da-primavera Hidraсте
ROSACEAE		Prunus africana (II) #1		<b>Rosáceas</b>
RUBIACEAE				<b>Rubiáceas</b>
SARRACENIACEAE	Balmea stormiae (I)  Sarracenia rubra ssp. alabamensis (I) =528 Sarracenia rubra ssp. jonesii (I) =529 Sarracenia oreophila (I)	Sarracenia spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1		<b>Sarraceniáceas</b> Sarracénias
SCROPHULARIACEAE		Picrorhiza kurroo =530#3		<b>Escrofulariáceas</b>
STANGERIACEAE		Bowenia spp. =531 #1		<b>Estangeriáceas</b>
TAXACEAE	Stangeria eriopus (I) =532	Taxus wallichiana (II) #2 =533		<b>Taxáceas</b>
TROGODENDRACEAE (TETRACENTRACEAE)			Tetracentron sinense (III NP) #1	<b>Trogodendáceas (Tetracentáceas)</b>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
THYMELEACEAE (AQUILARIACEAE)		Aquilaria malaccensis (II) #1	Gonystylus spp. (III ID) #1	<b>Timeleáceas (Aquilariáceas)</b>
VALERIANACEAE		Nardostachys grandiflora =534 #3		<b>Valerianáceas</b>
WELWITSCHIACEAE		Welwitschia mirabilis (II) =535 #1		<b>Welwitschiáceas</b>
ZAMIACEAE	Ceratozamia spp. (I) Chigua spp. (I) Encephalartos spp. (I) Microcycas calocoma (I)	ZAMIACEAE spp. (II) (Excepto para as espécies incluídas no Anexo A) #1		<b>Zamiáceas</b>
ZINGIBERACEAE		Hedychium philippinense (II) #1		Cicas <b>Zingiberáceas</b>
ZYGOPHYLLACEAE		► <b>M10</b> Guaiacum spp. #2 ◀ 1		<b>Zigofiláceas</b>

(<sup>1</sup>) Todas as espécies são enumeradas no anexo II, à excepção de: *Lipotes vexillifer*, *Platanista* spp., *Hyperoodon* spp., *Physeter macrocephalus*, *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Eschrichtius robustus* (inclui o sinónimo *Eschrichtius glaucus*), *Balaenoptera* spp. (excepto a população de *Balaenoptera acutorostrata* da Gronelândia Ocidental), *Megaptera novaeangliae*, *Balaena mysticetus*, *Eubalaena* spp. (antes incluída no género *Balaena*) e *Caperea marginata*, enumeradas no anexo I. Os espécimes das espécies enumeradas no anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados diversos dos produtos derivados da carne para fins comerciais, capturados pela população da Gronelândia sob licença concedida pela autoridade competente serão tratados como pertencendo ao anexo B. É estabelecida uma quota zero de exportação anual para espécimes vivos de *Tursiops truncatus* da população do Mar Negro retirados do seu meio natural e transaccionados para fins principalmente comerciais.

(<sup>2</sup>) Populações do Botsuana, Namíbia e África do Sul (incluídas no anexo B):

Exclusivamente para efeitos de autorizar: 1. transacções de trofeus de caça para efeitos não comerciais; 2. comércio de animais vivos para programas de conservação in situ; 3. comércio de peles; 4. comércio de produtos de cabedal para fins não comerciais; 5. comércio de existências registadas de marfim em bruto (para o Botsuana e a Namíbia, defesas inteiras e seus pedaços com cumprimento superior a 20 cm e massa superior a 1 kg), nas seguintes condições: i) tratar-se exclusivamente de existências registadas, da propriedade do Estado e originárias do país (excluindo o marfim apreendido e de origem desconhecida) e, no caso da África do Sul, apenas o marfim originário do Parque Nacional Kruger, ii) autorização concedida apenas a parceiros comerciais que o Secretariado, em consulta com o Comité Permanente, tenha verificado disporem de legislação nacional e controlos comerciais internos suficientes para garantir que o marfim importado não será reexportado e será gerido em conformidade com todos os requisitos constantes da Resolução Conf.10.10 (Rev. CoP12) relativa à produção e comércio interno, iii) após Maio de 2004 e, de qualquer forma, não antes de o Secretariado ter analisado os países importadores previstos e o programa MIKE ter comunicado ao Secretariado as informações de base (por exemplo, dados quantitativos relativos à população de elefantes, incidência de abates ilegais), iv) no máximo, só podem ser comercializados e expedidos numa remessa única sob a estrita supervisão do Secretariado, 20 000 kg (Botsuana), 10 000 kg (Namíbia) e 30 000 kg (África do Sul), v) os lucros da transacção devem reverter exclusivamente para programas de conservação de elefantes e de comunidades e de desenvolvimento na área de distribuição dos elefantes ou áreas adjacentes, vi) apenas após o Comité Permanente ter estabelecido que as condições supra se encontram preenchidas. Mediante proposta do Secretariado, o Comité Permanente pode decidir, por fim, parcial ou totalmente, a estas transacções, caso os países exportadores ou importadores não se conformem com as disposições aplicáveis ou se comprove que tais transacções têm um impacto negativo noutras populações de elefantes. Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado concomitantemente.

- (<sup>1</sup>) População do Zimbábue (incluída no anexo B): Exclusivamente para efeitos de autorizar: 1) exportação de trofeus de caça para fins não-comerciais; 2) exportação de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis; 3) exportação de peles; 4) exportação de produtos de cabedal e esculturas de marfim para fins não-comerciais. Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado concomitantemente. Com vista a garantir que, quando (a) os destinos dos animais devem ser "adequados e aceitáveis" e/ou (b) a importação é para fins — não-comerciais, apenas podem ser emitidas licenças de exportação e certificados de reexportação depois de a Autoridade Administrativa emissora receber, da Autoridade Administrativa do Estado de importação, um certificado atestando que, no caso (a), por analogia com o n.º 1, alínea c), do artigo 4 do Regulamento, a instalação de detenção foi verificada pela Autoridade Científica competente e o receptor proposto foi considerado adequadamente equipado para a manutenção e tratamento dos animais e/ou, no caso (b), por analogia com o n.º 1, alínea d), do artigo 4 do Regulamento, não restam dúvidas à Autoridade Administrativa de que os espécimes não serão utilizados para fins principalmente comerciais.
- (<sup>2</sup>) População da Argentina (incluída no anexo B): Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no Anexo B, bem como de tecidos e produtos fabricados a partir dessa lã e outros artigos artesanais. O reverso dos tecidos deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras VICUÑA-ARGENTINA. Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logotipo e a designação «VICUÑA-ARGENTINA-ARTESANÍA». Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no Anexo A e o seu comércio deverá ser regulado concomitantemente.
- (<sup>3</sup>) População da Bolívia (enumerada no Anexo B): Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de produtos fabricados a partir da lã tosquiada de animais vivos. A lã deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras "VICUÑA-BOLÍVIA". Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logotipo e a designação "VICUÑA-BOLÍVIA-ARTESANÍA". Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no Anexo A e o seu comércio deverá ser regulado concomitantemente.
- (<sup>4</sup>) População do Chile (incluída no anexo B): Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no Anexo B, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras "VICUÑA-CHILE". Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logotipo e a designação VICUÑA-CHILE-ARTESANÍA. Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado concomitantemente.
- (<sup>5</sup>) População do Peru (incluída no anexo B): Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas e das existências disponíveis no momento da nona sessão da Conferência das Partes (Novembro de 1994) de 3 249 kg de lã, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a ourela as palavras "VICUÑA-PERU". Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logotipo e a designação "VICUÑA-PERU-ARTESANÍA". Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no Anexo A e o seu comércio deverá ser regulado concomitantemente.
- (<sup>6</sup>) Os espécimes propagados artificialmente dos híbridos e/ou cultivares a seguir enumerados não estão subordinados às disposições da presente Regulamento:  
*Hatiora x graeseri*  
*Schlumbergera x buckleyi*  
*Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata*  
*Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata*  
*Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata*  
*Schlumbergera truncata* (cultivares)  
 Mutantes cromáticos de *Cactaceae* spp. sem clorofila, enxertados em: *Harrisia*, *Jusbertii*, *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undulatus*  
*Opuntia microdasys* (cultivares)
- (<sup>7</sup>) Os espécimes reproduzidos artificialmente de híbridos dos géneros *Phalaenopsis* não são subordinados às disposições da Regulamento quando: 1) os espécimes são comercializados em remessas constituídas por contentores individuais (i.e. caixas de cartão, caixas ou grades) contendo 100 ou mais plantas cada um; 2) todas as plantas de um contentor pertencem ao mesmo híbrido, sem que haja mistura de híbridos diferentes num contentor; 3) as plantas de um contentor reconhecem-se facilmente como espécimes reproduzidos artificialmente devido ao facto de apresentarem um nível elevado de uniformidade no que respeita a dimensões e fase de crescimento, limpeza, sistema de raízes intactas e ausência geral de danos ou lesões atribuíveis a plantas provenientes do seu meio natural; 4) as plantas não apresentam características de origem selvagem, nomeadamente danos provocados por insectos ou outros animais, fungos ou algas que aderem às folhas, ou danos mecânicos nas raízes, folhas ou outras partes resultantes da apanha; e 5) as remessas são acompanhadas de documentação, nomeadamente uma factura, assinada pelo expedidor, que indica claramente o número de plantas. As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados.
- (<sup>8</sup>) Os espécimes de cultivares de ciclamen persicum não são subordinados às disposições da Regulamento. Esta derrogação não é, no entanto, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.

	Anexo D	Nome(s) vulgares
<b>MAMMALIA</b>	<b>FAUNA</b> CHORDATA (CORDADOS)	
<b>CARNIVORA</b>		
<b>Canidae</b>		
<b>Mustelidae</b>		
<b>AVES</b>		
<b>ANSERIFORMES</b>		
<b>Anatidae</b>	Anas melleri	<b>Aves</b>
		<b>Anatídeos</b>
<b>GALLIFORMES</b>		
<b>Megapodiidae</b>	Megapodius wallacei	<b>Megapodiídeos</b>
<b>Cracidae</b>	Penelope pileata	<b>Cracídeos</b>
		Jacupiranga
<b>Phasianidae</b>	Arborophila gingica	<b>Fasianídeos</b>
	Symaticus reevesii §2	Faisão-venerado
<b>COLUMBIFORMES</b>		
<b>Columbidae</b>	Columba oenops	<b>Columbídeos</b>
	Ducula pickeringii	
	Gallicolumba criniger	



## ▼ M8

	Anexo D	Nomes vulgares
<b>PASSERIFORMES</b>		
<b>Cotingidae</b>	<i>Ptilinopus marchei</i> <i>Turacoena modesta</i>	<b>Cotingídeos</b> Araçonga
<b>Pittidae</b>	<i>Procnias nudicollis</i> <i>Pitta nipalensis</i> <i>Pitta steerii</i>	<b>Pitídeos</b>
<b>Bombycillidae</b>	<i>Bombycilla japonica</i>	<b>Bombicilídeos</b>
<b>Muscicapidae</b>	<i>Cochoa azurea</i> <i>Cochoa purpurea</i> <i>Garrulax formosus</i> <i>Garrulax galbanus</i> <i>Garrulax milnei</i> <i>Niltava davidi</i> <i>Stachyris whiteheadi</i> <i>Swynnertonia swynnertoni</i> =537 <i>Turdus dissimilis</i>	<b>Muscicapídeos</b>
<b>Sittidae</b>	<i>Sitta magna</i> <i>Sitta yuansensis</i>	<b>Sitídeos</b>
<b>Emberizidae</b>	<i>Dacnis nigripes</i> <i>Sporophila falcirostris</i> <i>Sporophila frontalis</i> <i>Sporophila hypochroma</i> <i>Sporophila palustris</i>	<b>Embericídeos</b> Sai-de-pernas-pretas Cigarra-verdadeira Pichocho Caboclinho-de-sobre-ferragem Caboclinho-de-papo-branco

	Anexo D	Nomes vulgares
<b>Icteridae</b>		<b>Icterídeos</b>
<b>Fringillidae</b>	<i>Sturnella militaris</i>	Polícia-inglesa
	<i>Carpodacus roborowskii</i>	<b>Fringilídeos</b>
	<i>Carduelis ambigua</i>	Verdilhão-de-cabeça-negra
	<i>Carduelis atrata</i>	Negrito-boliviano
	<i>Pyrrhula erythaca</i>	
	<i>Serinus canicollis</i>	
	<i>Serinus hypostictus=538</i>	
<b>Estrildidae</b>	<i>Amandava amandava</i>	<b>Estrilídeos</b>
	<i>Cryptospiza reichenovii</i>	Bengali-vermelho
	<i>Erythrura coloria</i>	
	<i>Erythrura viridifacies</i>	
	<i>Estrilda quartinia=539</i>	
	<i>Hypargos niveoguttatus</i>	Twinspot de Peter
	<i>Lonchura griseicapilla</i>	
	<i>Lonchura punctulata</i>	Bico-de-chumbo-malhado
	<i>Lonchura stygia</i>	Capuchinho-negro
<b>Sturnidae</b>	<i>Cosmopsarus regius</i>	<b>Esturnídeos</b>
	<i>Mino dumontii</i>	
	<i>Sturnus erythropygius</i>	
<b>Corvidae</b>	<i>Cyanocorax caeruleus</i>	<b>Corvídeos</b>
	<i>Cyanocorax dickeyi</i>	Gralha-azul
<b>REPTILIA</b>		<b>Répteis</b>
TESTUDINATA		
<b>Emyidae</b>		<b>Emidídeos</b>

	Anexo D	Nomes vulgares
▼ <u>M8</u>	<p>Chinemys nigricans Geoemyda spengleri Melanocheilus trijuga</p>	
<p><b>Carettochelidae</b></p> <p>SAURIA</p> <p><b>Gekkomidae</b></p> <p>▼ <u>M10</u></p> <p>▼ <u>M8</u></p>	<p>Carettochelys insculpta</p> <p>_____</p> <p>Rhacodactylus auriculatus Rhacodactylus ciliatus Rhacodactylus leachianus Uroplatus spp., viz. Uroplatus alluaudi Uroplatus eburnei Uroplatus fimbriatus Uroplatus guentheri Uroplatus henkeli Uroplatus lineatus Uroplatus malahelo Uroplatus phantasticus Uroplatus sikorae</p> <p>_____</p> <p>Zonosaurus karsteni</p> <p>_____</p>	<p><b>Carettoquelídeos</b> Tartaruga-focinho-de-porco</p> <p><b>Geconídeos</b></p> <p><b>Agamídeos</b></p> <p><b>Cordilídeos</b></p>
<p><b>Agamidae</b></p> <p>▼ <u>M10</u></p> <p>▼ <u>M8</u></p> <p><b>Cordylidae</b></p> <p>▼ <u>M10</u></p>		

	Anexo D	Nomes vulgares
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>		
▼ <u>M10</u>	Zonosaurus quadrilineatus	<b>Escincídeos</b>
▼ <u>M8</u>	Teratoscincus microlepis Teratoscincus scincus _____	
▼ <u>M10</u>	▶ <u>M10</u> _____ ◀	Lagarto-de-língua-azul
▼ <u>M8</u>	▶ <u>M10</u> _____ ◀ Tribolonotus gracilis Tribolonotus novaeguineae	Escinco-de-língua-azul
SERPENTES		
Xenopeltidae		<b>Xenopeltídeos</b>
▼ <u>M10</u>	_____	
▼ <u>M8</u>	Acrochordus javanicus §1 _____	<b>Acrocórdídeos</b>
▼ <u>M10</u>	_____	
▼ <u>M8</u>	Elaphe carinata §1 Elaphe radiata §1 Elaphe taeniura §1 Enhydris bocourti §1 _____	<b>Colubrídeos</b>  Cabeça-de-cobre
▼ <u>M10</u>		

	Anexo D	Nomes vulgares
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>	Homalopsis buccata §1 Langaha nasuta Lioheterodon madagascariensis Ptyas korros §1 _____	
▼ <u>M10</u>	Rhabdophis subminiatus §1 _____	
▼ <u>M8</u>	_____	
▼ <u>M10</u>	_____	
▼ <u>M8</u>	Laticauda spp., viz. _____	Elapídeos
▼ <u>M10</u>	_____	
▼ <u>M8</u>	Calloselasma rhodostoma §1 _____	Viperídeos
▼ <u>M10</u>	Hydrophis spp, viz. _____	Hidrofídeos
▼ <u>M8</u>	Lapemis curtus =540 §1 _____	Actinopterygíios
▼ <u>M10</u>	Hippocampus spp. (com produção de efeitos a partir de 15 de Maio de 2004, serão incluídos no Anexo B todos os Hippocampus spp.), viz.	Singnatídeos Cavalos-marinhos
▼ <u>M8</u>		
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>		
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>		
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>		
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>		
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>		
▼ <u>M10</u>		
▼ <u>M8</u>		



## ▼ M8

	Anexo D	Nomes vulgares
	<p>Hippocampus sindonis  Hippocampus spinosissimus  Hippocampus taeniops  Hippocampus takakurae  Hippocampus trimaculatus =555  Hippocampus tristis  Hippocampus whitei =556  Hippocampus zebra  Hippocampus zosterae =557</p> <p><b>FLORA</b></p>	<p>Cavalo-marinho-anão</p>
AGAVACEAE	<p>Calibanus hookeri  Dasyllirion longissimum</p>	<b>Agaváceas</b>
ARACEAE	<p>Arisaema dracontium  Arisaema erubescens  Arisaema galeatum  Arisaema jacquemontii  Arisaema nepenthoides  Arisaema sikokianum  Arisaema speciosum  Arisaema thunbergii var.urashima  Arisaema tortuosum  Arisaema triphyllum  Biarum davisii ssp. davisii  Biarum davisii ssp. marmarisense  Biarum ditschianum</p>	<b>Aráceas</b>
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<p>Arnica montana §3</p>	<p>Arnica</p> <p><b>Compostas (Asteráceas)</b>  Arnica-da-montanha</p>

▼ <b>M8</b>	Anexo D	Nomes vulgares
	Othonna armiana	Uva-de-urso
	Othonna cacalioides	Argemãna-dos-pastores
	Othonna clavifolia	Fava-de-água
	Othonna euphorbioides	
	Othonna hallii	
	Othonna herrei	
	Othonna lepidocaulis	
	Othonna lobata	
	Othonna retrorsa	
ERICACEAE	Arctostaphylos uva-ursi §3	<b>Ericáceas</b>
GENTIANACEAE	Gentiana lutea §3	Uva-de-urso <b>Gencianáceas</b>
LYCOPODIACEAE	Lycopodium clavatum §3	Genciana <b>Licopodiáceas</b>
MENYANTHACEAE	Menyanthes trifoliata §3	<b>Meniantáceas</b>
PARMELIACEAE	Cetraria islandica §3	<b>Parmeliáceas</b>
PASSIFLORACEAE	Adenia fruticosa	Musgo da Islândia
	Adenia glauca	<b>Passifloráceas</b>
	Adenia pechuelli	
	Adenia spinosa	
▼ <b>M10</b>	Harpagophytum spp.	<b>Gergelim, Garra-do-diabo</b>
▼ <b>M8</b>	Ceraria spp., viz.	<b>Portulacáceas</b>



	Anexo D	Nomes vulgares
<p>LILIACEAE</p>	<p> <i>Ceraria carissoana</i>  <i>Ceraria fruticulosa</i>  <i>Ceraria gariepina</i>  <i>Ceraria longipedunculata</i>  <i>Ceraria namaquensis</i>  <i>Ceraria pygmaea</i>  <i>Ceraria schaeferi</i>    <i>Trillium catesbaei</i>  <i>Trillium cernuum</i>  <i>Trillium flexipes</i>  <i>Trillium grandiflorum</i>  <i>Trillium luteum</i>  <i>Trillium pusillum</i>  <i>Trillium recurvatum</i>  <i>Trillium rugelii</i>  <i>Trillium sessile</i>  <i>Trillium undulatum</i> </p>	<p><b>Liliáceas</b></p>